

MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO
Corregedoria-Geral da União

Referência: 00190.004164/2015-19

Assunto: PETROBRAS. CAASE nº.71/2014. Supostas irregularidades em contratação.

NOTA TÉCNICA Nº 002/2016/CPAR/CRG/CGU-PR

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo de responsabilização de empresas instaurado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado Chefe da Controladoria Geral da União, por meio da Portaria nº.647, de 17 de março de 2015, publicada no DOU de 18 de março de 2015, Seção 2, p.3, para apuração de supostas irregularidades em contratação da empresa TOME ENGENHARIA S/A, CNPJ nº.11.245.802/0001-88 pela PETROBRAS, nos termos da CAASE nº.71/2014, encaminhado em mídia eletrônica a esta Controladoria-Geral da União mediante Ofício Jurídico nº 4018/2015, de 30 de janeiro de 2015, a partir dos fatos descortinados pela Operação Lava Jato (fls. 03/13).

2. A pessoa jurídica TOME ENGENHARIA S/A foi devidamente notificada acerca da instauração do processo administrativo de responsabilização por meio do Ofício nº. 001/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de março de 2015, fls.14/15, conforme comprova Aviso de Recebimento datado de 25 de março de 2015 (fl.16).

3. Na sequência, a TOME ENGENHARIA S/A. compareceu a esta Comissão em 14 de abril de 2015, para retirada de cópia integral dos autos e juntada da procuração em nome do Sr. Sidnei Garcia Diaz, OAB/SP nº. 97.089 (fls. 17/39).

4. A Comissão de Processo Administrativo iniciou a instrução do feito por meio da expedição dos seguintes expedientes: (i) Ofício nº. 002/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.45, encaminhado ao Superintendente da Polícia Federal, no qual solicitou o acesso a inquéritos em que a empresa TOME ENGENHARIA S/A. figurasse como investigada, bem como documentos e relatórios de análise documental referentes a buscas realizadas na empresa; (ii) Ofício nº.003/2015/CPAR/CGU-PR, de 20 de abril de 2015, fl.44, remetido ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal, através do qual solicitou acesso a documentos e demais elementos de prova relacionados à empresa TOME ENGENHARIA S/A.

92
07

5. Na sequência, a Comissão Processante deliberou por encaminhar novo pedido de informações acerca de documentos e provas relacionados ao possível envolvimento da empresa TOME ENGENHARIA S/A. na Operação Lava Jato, mediante ofícios encaminhados pelo Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União, os quais foram direcionados aos seguintes órgãos: (i) Ministério Público Federal – Ofício nº.11.383/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.52; (ii) Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Ofício nº.11.385/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.54; (iii) Presidente da Petrobrás – Ofício nº.11.382/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.56; (iv) Diretor Geral da Polícia Federal – Ofício nº.11.380/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fl.58. Na mesma oportunidade, remeteu-se o Ofício nº.11.387/2015/CGU-PR, de 15 de maio de 2015, fls.60, ao Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná a fim de solicitar autorização judicial para oitiva dos seguintes colaboradores: Senhores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho e Júlio Gerin de Almeida Camargo.

6. Em resposta, o Conselho Administrativo de Defesa encaminhou ao Sr. Secretário-Executivo da Controladoria-Geral da União o Ofício nº.2678/2015/CADE, de 18 de maio de 2015, com mídia eletrônica contendo os seguintes documentos: Despacho SG nº.503; Acordo de Leniência nº 01/2015; Histórico de Conduta Integral; Anexo Signatários; Anexo Apêndice Prova Documental da Conduta; Anexo Apêndice Siglas; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 1; Anexo Prova Documental da Conduta – Parte 2; Despacho SG n.467 de retificação do Histórico da Conduta Integral (fls. 62/63).

7. Em 17 de junho de 2015, a Comissão de Processo Administrativo encaminhou novo memorando ao Secretário-Executivo (Memorando nº.002/2015/CPAR/CGU-PR, de 17 de junho de 2015, fl.65), solicitando a reiteração dos demais expedientes mencionados no item 5, os quais ainda não haviam sido respondidos. Em atendimento a essa solicitação, foram encaminhados: o Ofício nº. 14.654/2015/CGU-PR, de 23 de junho de 2014, ao Departamento de Polícia Federal (fl.67); o Ofício nº.16.153/2015/SE/CGU-PR, de 10 de julho de 2015, ao Presidente da Petrobrás (fl.75); o Ofício nº.16.255/2015/CGU-PR, de 13 de julho de 2015 ao Procurador representante da Força Tarefa do Ministério Público Federal (fl. 76).

8. Em 18 de junho de 2015, o Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba encaminhou o Ofício nº. 700000805624 em que deferiu a realização da oitiva dos colaboradores conforme solicitado pela Controladoria-Geral da União (fl.68/68v).

9. Ato contínuo, a Comissão notificou a empresa TOME ENGENHARIA S/A. mediante Ofício nº. 004/2015/CPAR/CGU-PR, de 07 de julho de 2015, acerca da realização das oitivas do Sr. Alberto Youssef, na data de 22 de julho de 2015, na sede da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/Paraná e do Senhor Paulo Roberto Costa, na data de 13 de agosto de 2015, na Superintendência Regional da Polícia Federal (fl. 71).

BOREC
fls. 000475
Ass: [assinatura]

10. Em 16 de julho de 2015, o representante da empresa TOME ENGENHARIA S/A encaminhou e-mail solicitando cópia integral dos autos do processo administrativo (fls.77/79), a qual foi encaminhada digitalmente por meio de link FTP indicado pela defesa da empresa. Às fls.81 consta a confirmação do recebimento das cópias.

11. Em 21 de julho de 2015, o Sr. Secretário-Executivo da CGU recebeu resposta ao primeiro pedido de solicitação de informações feito ao Ministério Público Federal, em que o Sr. Procurador da República justificou a demora ao atendimento à demanda da Controladoria em razão do grande volume de documentação apreendida no bojo da Operação Lava Jato, que ainda encontrava-se sob análise do *Parquet*, inviabilizando a resposta célere ao pedido de compartilhamento de provas, conforme Ofício nº.5651/2015-PRPR, de 07 de julho de 2015 (fl.83/86).

12. Em 22 de julho de 2015, realizou-se a oitiva do Sr. Alberto Youssef, com deslocamento da Comissão e advogados da empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR, conforme termo de depoimento datado e assinado (fls. 87/91).

13. Em razão de comunicação urgente do Juízo, datada de 03 de agosto de 2015, a oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa, inicialmente agendada para o dia 13 de agosto de 2015, foi cancelada em razão da apresentação de atestado médico pelo colaborador (fl.93).

14. Em 03 de agosto de 2015, expediu-se comunicação à empresa TOME ENGENHARIA S/A. comunicando o agendamento da oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho para o dia 19 de agosto de 2015, por meio de videoconferência, facultando-se aos procuradores o comparecimento tanto na sede em Brasília como na Controladoria-Regional da União no Estado do Rio de Janeiro, para acompanhar a realização do ato (Ofício nº. 006/2015/CPAR/CGU-PR, de 06 de agosto de 2015 (fl.95).

[assinatura]

15. A oitiva do Sr. Pedro José Barusco Filho realizou-se com a presença dos procuradores da empresa no Rio de Janeiro/RJ, conforme atesta o Termo de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinado e juntado às fls.97. A gravação da audiência consta da mídia colacionada à fl.98.

16. A duração dos trabalhos da Comissão foi prorrogada por cento e oitenta dias, nos termos da Portaria nº. 2244, de 04 de setembro de 2015, publicada no DOU de 08 de setembro de 2015, Seção 2, p.3 (fls.104/105).

17. Em 31 de agosto de 2015, expediu-se o Ofício nº. 007/2015/CPAR/CGU-PR, fl.102, comunicando a empresa TOME ENGENHARIA S/A.. acerca da realização da oitiva do Sr. Paulo Roberto Costa na data de 15 de setembro de 2015, facultando-se à defesa o comparecimento tanto à sede da Controladoria em Brasília como na Regional localizada no Rio de Janeiro. O ato foi realizado com a presença dos procuradores da empresa no Rio de Janeiro, conforme Termos de Depoimento por Videoconferência, devidamente assinados às fls.108/109, e correspondente gravação da audiência na mídia eletrônica acostada à fls.110.

18. Após a realização das oitivas dos colaboradores Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa e Pedro José Barusco Filho, a Comissão deliberou pela solicitação, ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, por meio dos Ofícios nº. 08 e 09/2015/CPAR/CGU-PR, ambos de 28 de setembro de 2015 (fls. 112/117), de documentação comprobatória acerca dos fatos alegados pelo Sr. Alberto Youssef na oitiva realizada por essa Comissão, em 22 de julho de 2015.

19. Em 1º de outubro de 2015, o Sr. Corregedor-Geral da União, Substituto encaminhou o Ofício nº.22.934/2015/CRG/CGU-PR ao Exmo. Sr. Juiz Federal Sérgio Moro, responsável pela condução dos processos judiciais relacionados à Lava Jato, para solicitar esclarecimentos sobre o alcance da decisão de compartilhamento das informações judiciais com a Controladoria-Geral da União. Em resposta, o Juízo proferiu decisão nos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal nº. 5073475-13.2014.4.04.7000/PR (fls.41/42):

“Como é notório, a CGU abriu procedimentos administrativos para responsabilização de agentes públicos supostamente corrompidos e empreiteiras supostamente corruptoras.

No âmbito desses processos, ainda haveria a possibilidade da realização de eventuais acordos de leniência. Nessas condições, é necessário que, sem embargo da própria atividade instrutória, tenha também a CGU acesso às provas colhidas nos processos criminais sobre esses mesmos fatos.

Nessa linha e com os fundamentos adicionais da decisão de 19/11/2014, autoriza o compartilhamento de provas.

Entendo que a decisão de 19/11/2014 já foi ampla o suficiente para garantir-lhe o acesso às provas colhidas no âmbito dos processos da assim denominada Operação Lavajato, resguardadas aquela cujo sigilo seja ainda necessário para não prejudicar a eficácia de investigações em curso.

Não obstante, diante da dúvida manifestada e para evitar questionamentos desnecessários, não vislumbro problemas em deixar claro que a autorização abrange as provas colhidas supervenientemente à decisão de 19/11/2014 neste processo ou nos conexos da assim denominada Operação Lavajato. Remeto aos fundamentos daquela decisão (evento 289).

A efetivação do compartilhamento ficará a cargo da Polícia Federal e do MPF. Recomendo, não obstante, à CGU que, no caso de eventuais acordos de leniência, seja consultado o Ministério Público Federal a respeito de seus termos, considerando os possíveis reflexos na esfera criminal para as pessoas envolvidas e a fim de não atrapalhar investigações ou persecuções em curso.

Ciência à CGU (evento 209), com cópia desta decisão, ao MPF e à autoridade policial.

Curitiba, 08 de outubro de 2015."

20. Como resultado dessa cooperação, a CGU obteve junto à autoridade policial acesso ao Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, diretamente relacionado à empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A; bem como o acesso ao processo relacionado a pedido de busca e apreensão criminal nº. [REDACTED] e Inquérito Policial nº. [REDACTED] chave de [REDACTED] todos acessíveis através do link: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09. (fls. 119)

21. Em 25 de novembro de 2015, a Portaria nº. 50.154, de 24/11/2015, exarada pelo Exmo. Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União alterou a composição da presente Comissão, substituindo a servidora ALESSANDRA LOPES DE PINHO PONTES VIANNA, SIAPE 1536937, pelo servidor THEO DE ANDRADE E SILVA, SIAPE 1659720, conforme publicação no DOU de 25 de novembro de 2015, Seção 2, p.05 (fls.118).

22. Em 22 de fevereiro de 2016, a Comissão expediu o Ofício nº.010/2016/CPAR/CGU-PR aos representantes da empresa TOMÉ ENGENHARIA S.A., acostado às fls. 122, solicitando informações a respeito de eventuais contratações da empresa junto à Petrobrás S/A referentes às Refinarias Landulpho Alves de Mataripe (RLAM) e Presidente

sjc
01/

Bernardes (RPBC). Em 02 de março de 2016, o representante da empresa requereu, por meio eletrônico, prorrogação do prazo por vinte dias para prestar as informações solicitadas.

23. Em 04 de março de 2016, publicou-se a Portaria nº.450, de 03 de março de 2016, no Diário Oficial da União nº.43, Seção 2, p.03, reconduzindo a duração da Comissão Processante por novo período de cento e oitenta dias para conduzir os trabalhos de apuração (fls.126).

24. Em 03 de junho de 2016, a empresa TOMÉ ENGENHARIA apresentou petição em resposta às informações solicitadas através do Ofício nº.010/2016/CPAR/CGU-PR, de 22 de fevereiro de 2016, mencionando os contratos por ela executados junto à PETROBRÁS como integrante do Consórcio AGT (ALUSA- GALVÃO-TOMÉ) na Usina RLAM e o consórcio com a empresa TECHNIP, que atuou na Usina RPBC (fls. 130/197).

25. Em 16 de março de 2016, a Polícia Federal, por meio da INFORMAÇÃO nº 056/2016-GT/LAVA-JATO/DRCOR/SR/DPF/PR, encaminhou por correio eletrônico a essa Comissão informações referentes a possíveis reuniões realizadas entre o Sr. Alberto Youssef e o Sr. Carlos Alberto de Oliveira, representante da empresa TOMÉ (fls. 196/202).

26. Em 28 de junho de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, apresentando fatos e provas na Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR, acostada às fls. 207/241, por meio do Ofício nº 11/2016/CPAR/CGU-PR, de 28 de junho de 2016 (fls. 243/244).

27. A empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A apresentou sua defesa tempestivamente, em 28 de julho de 2016, registrando seus argumentos às fls. 246/282 e juntou extensa documentação (fls.283/396), além de requerer a produção de provas testemunhal e documental.

28. A produção de provas testemunhal e documental foi deferida pela Comissão mediante Ata de Deliberação e Registro de Atos nº 12 (fl.403). Nessa mesma oportunidade, ocorreu a alteração da composição da Comissão, com a substituição do membro Theo Andrade e Silva Santos por André Luís Schulz, nos termos da Portaria nº.1.448, de 08 de agosto de 2016, publicada no DOU nº.157, Seção 2, p.32 (fl. 404).

29. Em 30 de agosto de 2016, a Portaria nº.1.555, de 24 de agosto de 2016 prorrogou a duração da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização por 180 (cento e oitenta) dias, conforme Diário Oficial da União nº167, Seção 2, p.54, de 30 de agosto de 2016 (fl. 406 e 466).

30. Por meio da Ata de Deliberação e Registro nº 13, de 12.09.2016, a Comissão deliberou por: (i) agendar a data das oitiva das testemunhas indicadas pela empresa TOMÉ; (ii) expedir ofícios às testemunhas, bem assim notificar a empresa TOMÉ da data agendada; (iii) proceder à juntada do despacho de indicição proferido no IPL nº 589/2014, acostado aos autos às folhas 120, e encaminhar por e-mail à defesa para ciência. (fl. 409). O referido despacho de indiciamento no IPL nº 589/2014 foi juntado às fls 410/427 e encaminhado à defesa da TOMÉ para ciência.

31. A pedido da defesa, a Comissão realizou a oitiva de testemunhas por videoconferência em 20.10.2016, cujos termos foram justados às folhas 444/465.

32. Feito o relatório das ocorrências do processo, passa-se a analisar a defesa apresentada pela empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A.

II – DA ANÁLISE DA DEFESA

33. Cabe registrar que em 28 de junho de 2016, a Comissão procedeu à indicição da empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, por meio da Nota Técnica nº.001/2016/CPAR/CRG/CGU-PR (fls. 207/241), imputando, em síntese, a existência de indícios de que a empresa teria pago propina ao colaborador Alberto Youssef, por meio de valores transferidos para empresa ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA, e TERRAPLENAGEM LTDA, nas datas de 09.06.2010, 15.07.2010 e 20.07.2010, em razão da execução dos contratos relacionados à Refinaria de Cubatão/SP e da Refinaria Landulpho Alves (RLAN)/BA. Dessa forma, a empresa demonstrou, em tese, ausência de idoneidade para contratar com a Administração Pública, conduta que autoriza a imposição da pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelos artigos 87, inciso IV e 88, inciso III, da referida lei.

34. A conduta da empresa TOMÉ também atrai, em tese, a incidência da cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS, segundo a qual constitui infração de natureza grave aquela em que esteja presente o dolo (vontade consciente) na prática de ato lesivo à lei ou ao 00190.004164/2015-19

[assinatura]

interesse da PETROBRAS. Tal infração grave é sancionada com a proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema PETROBRAS, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

35. Preliminarmente a defesa da TOMÉ alegou que “*não houve absolutamente nenhum ilícito praticado pela TOMÉ ENGENHARIA S/A, sendo desarrazoada toda e qualquer punição eventualmente aplicada à Empresa.*” (fls. 247).

36. Afirmou a defesa que em função das informações constates do IP nº 589/2014, a Comissão entendeu pela existência de indícios de pagamento de propina ao Sr. Alberto Youssef por meio de valores transferidos da TOMÉ às empresas ROCKSTAR e JSM TERRAPLENAGEM (controladas por Adir Assad), que, supostamente, repassariam parte das quantias às empresas controladas por Alberto Youssef (fls. 247).

37. Acrescentou que para a verificação pretendida, a comissão utilizou principalmente das informações obtidas junto a procedimentos de natureza criminal e ao processo administrativo nº 08700.009125/2014-23 perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE.

38. Preliminarmente, cabe registrar que é pacífico o entendimento de que é possível a utilização de prova emprestada do processo penal na esfera administrativa desde que devidamente autorizada pelo juízo e assegurados o contraditório e a ampla defesa no processo em que ela seja utilizada, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ no ERESP nº.617.428/SP¹, julgamento ocorrido em 04/06/2014:

“9. Em vista das reconhecidas vantagens da prova emprestada no processo civil, é recomendável que essa seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. No entanto, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade, sem justificativa razoável para tanto. 10. Independentemente de haver identidade de partes, o contraditório é o requisito primordial para o aproveitamento da prova emprestada, de maneira que, assegurado às partes o contraditório sobre a prova, isto é, o direito de se insurgir contra a prova e de refutá-la adequadamente, afigura-se válido o empréstimo.”

39. O compartilhamento de provas produzidas na seara judicial foi devidamente autorizado em 19.11.2014 e posteriormente confirmado em 08.10.2015 pelo Exmo. Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, conforme relatado no item 19 dessa nota.

¹ Acórdão disponível para consulta em:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102882939&dt_publicacao=17/06/2014,
acesso em 21/09/2016.

000478

40. Além dos elementos oriundos do processo criminal terem sido especificamente compartilhados com esse Ministério, para finalidade de instrução do processo administrativo, destaca-se que os principais colaboradores da Justiça na Operação Lava Jato foram ouvidos também por essa Comissão de Processo Administrativo, com participação ativa da empresa TOMÉ, a qual foi devidamente representada por seus procuradores, que fizeram questionamentos e intervenções ao longo dos três atos, conforme comprovam termos de depoimentos acostados às fls. 87/91, 97/98 e 108/110 do processo.

41. De fato, o prestígio ao contraditório e ampla defesa norteou toda a condução do presente processo administrativo, culminando com o deferimento do pedido de produção de todas as provas solicitadas pela empresa em suas razões de defesa.

II.A – DA PRODUÇÃO DE PROVAS TESTEMUNHAIS SOLICITADA PELA DEFESA

42. Em função do pedido da defesa (fls. 280/282), a comissão deliberou, por meio da Ata de Deliberação e Registro de Atos nº 13, de 12.09.2016 (fls. 409), acolher o pedido e agendar a oitiva das testemunhas indicadas pela empresa TOMÉ. As oitivas de testemunhas por videoconferência foram realizadas em 20.10.2016 (fls. 444/465).

43. A primeira testemunha ouvida, a [REDACTED] ocupou o cargo de Gerente de Marketing Corporativo da TOMÉ ENGENHARIA S/A no período de 2007 a 2014, prestando o compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Transcreve-se a seguir o teor integral do referido depoimento (fls. 454/456):

“1) Perguntada quais funções a testemunha exerceu na empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que atuou como gerente de marketing corporativo, responsável pelo posicionamento da marca TOMÉ junto ao mercado, bem como responsável pela comunicação interna, gestão do marketing como um todo, bem como a gestão de eventos, tendo trabalhado na empresa no período de 2007 a 2014; **2) Perguntada se conhecia alguns clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A e se saberia citar nomes,** respondeu que havia vários clientes, como Manesman, Valorec, Galvão, Mercedes Benz etc; **3) Perguntada se saberia dizer se as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. eram clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A,** respondeu que a ROCKSTAR era fornecedora de serviços da empresa TOMÉ e que não se recorda da empresa JSM ENGENHARIA; que esclarece que a empresa ROCKSTAR não era cliente da TOMÉ e sim fornecedora; **4) Perguntada se conhecia o Sr. Adir Assad (proprietário das empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA,** respondeu que no início do contrato de fornecimento da empresa ROCK STAR não o conhecia, mas que somente posteriormente veio a saber que o Sr. Adir Assad era o dono da ROCKSTAR, mas que nunca teve contato direto com esse Senhor; **5) Perguntada**

04/58c

se tem conhecimento sobre contratos/negócios firmados entre a TOMÉ ENGENHARIA S/A e as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entre 2009 a 2012 e com a JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. em 2010, respondeu que a ROCK STAR prestou serviços de eventos à TOMÉ, mas não sabe precisar o período exato; 6) Perguntada se a TOMÉ ENGENHARIA S/A já havia formalizado contratos de patrocínios para divulgação da marca "TOMÉ" ? Se sim, com quais empresas? respondeu que isso faz parte de alavancagem da marca TOMÉ de propagar os serviços de engenharia para dar maior visibilidade à marca TOMÉ; que no período em que trabalhou teve outro patrocínio na Fórmula Truck com outra empresa e que a TOMÉ utilizou parcerias com a empresa ROCKSTAR para viabilizar ações de marketing no período em que trabalhou na empresa TOMÉ; 7) Perguntada se conhece os Srs. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, respondeu que não os conhece; 8) Perguntada se conhece ou manteve algum tipo de contato com funcionários da PETROBRAS; se sim, quais ? respondeu que não, apenas mantinha contatos com a área de comunicação da PETROBRAS por meio de troca de informações eletrônicas. 9) Perguntada se tem conhecimento de que a TOMÉ ENGENHARIA S/A participava do esquema de cartel de empresas instalado no âmbito da PETROBRAS ? respondeu que não tem conhecimento sobre esses fatos; 10) Perguntada como funcionava o patrocínio na empresa TOMÉ, respondeu que primeiramente tinha um planejamento estratégico da empresa e a partir daí procurava buscar fornecedores; que com a proposta da ROCKSTAR começou a trabalhar a marca junto a Stock Cars, o que permitiria aparecer na Rede Globo em nível nacional e assim a marca passou a ser conhecida; que a formalização desse patrocínio era feita por meio de contratos formais. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas; 11) Perguntada qual seria o objetivo da TOMÉ em realizar o patrocínio da Stock Car, respondeu que era propagar, difundir e fortalecer a marca TOMÉ; 12) Perguntada se sabe dizer como a empresa TOMÉ era conhecida no mercado antes de estruturar o seu departamento de engenharia, respondeu que era conhecida como transportadora TOMÉ e realizava o transporte de cargas pesadas; 13) Perguntada se sabe dizer se após a realização do contrato com a ROCKSTAR houveram inserções na mídia e banners na televisão, respondeu que sim, pois marca aparecia nas corridas da Stock Cars, na área em que o piloto ficava antes da corrida, em banners e materiais como folhetos, bonés, camisetas, uniformes, e aplicação da marca no carro de Stock Cars; 14) Perguntada se as corridas de Stock Cars eram difundidas pela televisão, respondeu que sim, por meio da Rede Globo principalmente; 15) Perguntada se sabe dizer quem eram convidados para os eventos da Stock Car, respondeu que não só clientes atuais, mas também outros clientes em potencial (prospects), além de funcionários; 16) Perguntada se sabe informar se é comum as empresas utilizarem esses recursos de patrocínio para difundir a sua marca, respondeu que é comum e uma ferramenta muito utilizada no planejamento de marketing; 17) Perguntada se sabe informar se há um percentual definido de faturamento a ser utilizado em marketing, respondeu que sim, aproximadamente, 1 a 2% do faturamento líquido como verba destinada a ações de marketing; 18) Perguntada se sabe dizer se já chegou a ouvir se a empresa TOMÉ teria participado do cartel, respondeu que não; 19) Perguntada se conhece o Sr. Alberto Youssef, respondeu que não; 20) Perguntada se no período em trabalhou na empresa teve conhecimento de algum fato que desabonasse a conduta da empresa TOMÉ, respondeu que não teve conhecimento de fato algum".

44. Na sequência, a Comissão procedeu à oitiva do Sr. Daniel Simão, que atualmente ocupa o cargo de Gerente da Área de Seguros da TOMÉ ENGENHARIA S/A e trabalha na empresa desde 1980. Prestou compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Transcreve-se a seguir o teor integral do referido depoimento (fls. 457/459):

“1) Perguntado quais funções a testemunha exerceu na empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que sua função é a contratação de seguros na empresa TOMÉ; que trabalha desde 1980; que é gerente da área de seguros da empresa; 2) Perguntado se conhecia alguns clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A e se saberia citar nomes, respondeu que conhece como clientes como a VALE, VSV, Vanadium, Qualifertil, PETROBRAS; e que nos contratos da PETROBRAS exigem contratos específicos de seguros para que a TOMÉ pudesse ser contratada; 3) Perguntado se saberia dizer se as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. eram clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A, respondeu que conhece a ROCKSTAR pelo fato de a TOMÉ ter contratado esse empresa para divulgação da marca na Stock Cars, onde haveria visibilidade em nível nacional da marca TOMÉ; que esteve em um evento de corrida da Stock Cars, em Interlagos SP, na área Vip e Paddock, com acesso aos boxes e serviços de buffet; que este evento da corrida de interlagos SP foi divulgado amplamente dentro da empresa e que todos os funcionários tinham conhecimento; que esse evento também foi divulgado externamente; 4) Perguntado se conhecia o Sr. Adir Assad (proprietário das empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, respondeu que nunca o conheceu e nem sabe quem é; 5) Perguntado se tem conhecimento sobre contratos/negócios firmados entre a TOMÉ ENGENHARIA S/A e as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entre 2009 a 2012 e com a JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. em 2010, respondeu que a ROCKSTAR foi contratada pela TOMÉ, mas nunca teve acesso ao contrato; que não tem conhecimento da contratação da JSM ENGENHARIA pela TOMÉ; 6) Perguntado se a TOMÉ ENGENHARIA S/A já havia formalizado anteriormente contratos de patrocínios para divulgação da marca “TOMÉ” ? Se sim, com quais empresas? respondeu que somente conhece essa ação de patrocínio feita por meio da ROCKSTAR; 7) Perguntado se conhece os Srs. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho, respondeu que não os conhece; 8) Perguntado se conhece ou manteve algum tipo de contato com funcionários da PETROBRAS; se sim, quais ? respondeu que nunca teve contato com funcionários da PETROBRAS; que mesmo com os seguros com a PETROBRAS não possuía contatos diretos, pois não era a sua função, haja vista que existia outra pessoa na empresa que fazia esse contato a PETROBRAS; 9) Perguntado se tem conhecimento de que a TOMÉ ENGENHARIA S/A participava do suposto esquema de cartel de empresas instalado no âmbito da PETROBRAS ? respondeu que não tem conhecimento desse fato. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: 10) Perguntado se nos contratos firmados com grandes clientes, a exemplo da PETROBRAS, se era de praxe constar do contrato a pessoa de contato para tratar de assuntos relacionados ao contrato a ser firmado; respondeu que geralmente era definido previamente quem seria o representante da contratante e do contratado; 11) Perguntado se sabe dizer se a TOMÉ chegou a patrocinar a Fórmula Truck, respondeu que em determinada época a TOMÉ patrocinou a Fórmula Truck; 12) Perguntado se sabe dizer que a ROCKSTAR disponibilizou piloto, carro, etc em eventos da empresa TOMÉ, respondeu que sim; 13) Perguntado se chegou a participar desses eventos, respondeu que participou; 14) Perguntado se nas obras de grande vulto, o canteiro de obras possuía autonomia para a contratação de empresas para auxiliar nas obras, respondeu que tinha autorização para tal contratação; 15) Perguntado se, em tese, a empresa JSM ENGENHARIA possa ter eventualmente prestado serviços à TOMÉ consirerando a resposta anterior; respondeu que em tese sim; 16) Perguntado se conhece o Sr. Alberto Youssef, respondeu que não; 17) Perguntado se chegou a ver fotos do Sr. Alberto Youssef pela mídia; respondeu que sim e que o conhece apenas pela mídia; 18) Perguntado se chegou a ver o Sr. Albertto Youssef na sede da empresa, respondeu que nunca viu essa pessoa, mas somente pela mídia.”

[assinatura]
01

45. Na sequência, a Comissão procedeu à oitiva do Sr. Alfredo Mello de Moura, ocupante do cargo de Gerente de Qualidade do Empreendimentos da TOMÉ ENGENHARIA S/A e que trabalha na empresa desde 2004. Prestou compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Transcreve-se a seguir o teor integral do referido depoimento (fls. 460/462):

“1) Perguntado quais funções a testemunha exerceu na empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que sua função é de Gerente de Qualidade dos empreendimentos da TOMÉ e do sistema da gestão de qualidade; que trabalha desde 2004, tendo se ausentado por 1 ano e 2 meses, e retornado para a mesma função que exerce até hoje; **2) Perguntado se conhecia alguns clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A e se saberia citar nomes,** respondeu que a TOMÉ possui 2 divisões: divisão de óleo e gás e a divisão de indústria; que, na divisão de indústria a empresa possuía como clientes a CSN, Vanadium, Maracás, Valefértil, Ultrafértil; que na divisão de óleo e gás prestava serviços para a PETROBRAS, seja como integrante de consórcios ou como subcontratada de empresas prestadoras de serviços; **3) Perguntado se saberia dizer se as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. eram clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A,** respondeu que ficou sabendo recentemente que a empresa ROCKSTAR foi contratada para realizar a ação de patrocínio junto à Stock Cars; que quanto a JSM TERRAPLANAGEM, ficou sabendo recentemente que era subcontratada e que fornecia serviços para a TOMÉ ENGENHARIA, mas que não possuía conhecimento dentro de suas funções dentro da empresa; **4) Perguntado se conhecia o Sr. Adir Assad (proprietário das empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA,** respondeu que não o conhece; **5) Perguntado se tem conhecimento sobre contratos/negócios firmados entre a TOMÉ ENGENHARIA S/A e as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entre 2009 a 2012 e com a JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. em 2010,** respondeu que não tem conhecimento sobre esses contratos; **6) Perguntado se a TOMÉ ENGENHARIA S/A já havia formalizado anteriormente contratos de patrocínios para divulgação da marca “TOMÉ” ? Se sim, com quais empresas?** respondeu que não tem conhecimento; **7) Perguntado se conhece os Srs. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho,** respondeu que não os conhece pessoalmente, mas somente pela imprensa; **8) Perguntado se conhece ou manteve algum tipo de contato com funcionários da PETROBRAS; se sim, quais ?** respondeu que no exercício de suas atribuições, visitava os empreendimentos da TOMÉ na PETROBRAS e que tinha contatos com funcionários dessas obras: fiscais de obras, operários; **9) Perguntado se tem conhecimento de que a TOMÉ ENGENHARIA S/A participava do suposto esquema de cartel de empresas instalado no âmbito da PETROBRAS ?** respondeu que sabe que a empresa não participava do esquema de Cartel. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: **10) Perguntado se pode informar o nome de alguma empresa em que a TOMÉ tenha trabalhado como subcontratada na Divisão de Óleo e Gás, além da PETROBRAS,** respondeu que realizou trabalhos com as empresas White Martins, Novelis, Nuevo Pione, Mauá Jurong; **11) Perguntado se tem conhecimento de como se processa uma licitação no âmbito da PETROBRAS;** respondeu que antes de prestar serviços a PETROBRAS, a empresa passa por um processo de avaliação para ver se tem condições de atender às demandas da PETROBRAS; que a empresa que será convidada teria que estar apta pelo CRCC, senão nem era convidada; que o CRCC é avaliado anualmente por equipes independentes de auditoria da PETROBRAS; que uma vez a TOMÉ se enquadrando nas condições dessa família de atividades, é formalizada a proposta e apresentada à PETROBRAS; que a abertura das propostas é de conhecimento público às demais empresas concorrentes ou não; que todas as demais empresas passam pelo mesmo

SK
D)

processo; 12) Perguntado se para participar de uma concorrência, as empresas precisam ser previamente convidadas, respondeu que não sabe dizer o critério do convite, mas que a PETROBRAS utiliza 3 formas usuais: por licitação; por convite ou no caso de necessidade emergencial para aquelas empresas que já estão prestando serviços; 13) Perguntado se uma empresa que possui cadastro para prestar serviços a uma determinada família de atividades na PETROBRAS, se é possível prestar serviços em outras áreas, respondeu que não, pois a empresa convidada tem que estar apta nas famílias do CRCC; que essa avaliação é feita anualmente. 14) Perguntado se teve conhecimento de licitações em que a TOME participou e ganhou diretamente os contratos, respondeu que sim e que a TOMÉ participou dos Consórcios RPBC, RNEST, RLAN; 15) Perguntado se no contrato da RLAN, a TOME participou em consórcio, respondeu que sim; que era um consórcio de 3 empresas: GALVÃO, ALUSA e TOMÉ; 16) Perguntado se sabe informar quem era a empresa líder do consórcio, respondeu que a ALUSA era a administradora do contrato; 17) Perguntado em relação aos eventos da Stock Cars, se chegou a participar de algum, respondeu que sim; que houve uma festa no final do ano em que houve a exposição do carro e do piloto; que sabe que a empresa realizava eventos para público interno e externo relacionados à Stock Cars; 18) Perguntado quando disse não ter conhecimento do contrato ou dos termos do contrato de patrocínio, respondeu que não tinha conhecimento dos termos do contrato, mas que sabia da existência desse contrato de patrocínio com a Stock Cars; 19) Perguntado se viu o Sr. Alberto Youssef na sede da empresa TOMÉ, respondeu que não; 20) Perguntado sobre como ocorreu o início da atuação da TOME junto a PETROBRAS, se como subcontratada ou em consórcios, respondeu que a TOMÉ fornecia serviços para empreiteiros da PETROBRAS pois não tinha o CRCC para ser contratada diretamente; que foi buscando gradativamente essa condição de aptidão para prestar serviços diretamente à PETROBRAS”.

46. Por fim, a Comissão procedeu à oitiva do Sr. João Henrique Machado da Silva, que ocupou os cargos de Gerente de Planejamento e Gerente de Controle da TOMÉ ENGENHARIA S/A. Prestou compromisso de falar a verdade, sob pena de incorrer no crime de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal. Transcreve-se a seguir o teor integral do referido depoimento (fls. 463/465):

“1) Perguntado quais funções a testemunha exerceu na empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A, por qual período, e quais eram suas atribuições, respondeu que não trabalha mais na TOME desde 12.09.2016; que passou 18 anos na TOME (de junho de 1998 a setembro de 2016); que exerceu o cargo de Gerente de Planejamento e, posteriormente, o cargo de Gerente de Controle; 2) Perguntado se conhecia alguns clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A e se saberia citar nomes, respondeu que a TOME Engenharia prestou serviços às empresas Vale do Rio Doce, Cargill, Samarco, entre outras; 3) Perguntado se saberia dizer se as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. eram clientes da TOMÉ ENGENHARIA S/A, respondeu que essas empresas prestavam serviços à TOMÉ; 4) Perguntado se conhecia o Sr. Adir Assad (proprietário das empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA, respondeu que não o conhecia pessoalmente, mas somente pela mídia; 5) Perguntado se tem conhecimento sobre contratos/negócios firmados entre a TOMÉ ENGENHARIA S/A e as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA entre 2009 a 2012 e com a JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA. em 2010, respondeu que a ROCKSTAR prestou serviços de marketing à TOME na Stock Cars; que a JSM prestou serviços de terraplanagem em um empreendimento da TOME; que não se recorda se foi da RLAN ou RNEST; 6) Perguntado se a TOMÉ ENGENHARIA S/A já havia formalizado anteriormente contratos de patrocínios para divulgação da marca

[assinatura]

“TOMÉ” ? Se sim, com quais empresas? respondeu que não tem conhecimento; 7) **Perguntado se conhece os Srs. Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho,** respondeu que não os conhece, mas somente pela mídia; 8) **Perguntado se conhece ou manteve algum tipo de contato com funcionários da PETROBRAS;** se sim, quais ? respondeu que não manteve contatos com funcionários da PETROBRAS; que mantinha contatos somente com a equipe da TOME que geria a obra na PETROBRAS; 9) **Perguntado se tem conhecimento de que a TOMÉ ENGENHARIA S/A participava do suposto esquema de cartel de empresas instalado no âmbito da PETROBRAS ?** respondeu que a TOME não participava desse esquema de Cartel. Passada a palavra para a defesa, esta formalizou as seguintes perguntas: 10) **Perguntado se os contratos realizados com a TOME com seus fornecedores eram formalizados por escrito,** respondeu que sim; que eram formalizados por escrito; 11) **perguntado se chegou a participar de algum evento da Stock Cars;** respondeu que não, mas que soube que ocorreram em certas ocasiões; 12) **Perguntado se tem conhecimento de como funciona o processo de licitação na PETROBRAS,** respondeu que há a necessidade de estar ranqueado na qualificação exigida pela PETROBRAS; que as empresas de mesma qualificação oferecem propostas e a melhor leva o contrato; 13) **Perguntado se uma empresa que não estivesse no rol do RCC da família da PETROBRAS, poderia participar,** respondeu que não, pois somente poderia ser convidada se estivesse dentro da qualificação técnica e financeira prevista no CRCC, que anualmente era feita essa avaliação da qualificação da empresa; 14) **Perguntado se o depoente acompanhava as licitações da TOME na qualidade de Gerente de Controle e se no caso da RNEST, sabe dizer quem foram as vencedoras da licitação;** respondeu que na RNEST a TOME participou do lote de 2 tanques; que a TECHINT ganhou os 2 lotes, mas a PETROBRAS não permitia a adjudicação do contrato para a mesma empresa; que a TOME ficou em 2º lugar nos 2 lotes e depois teve que dar um desconto, a pedido da PETROBRAS, para cobrir a proposta da 1ª colocada; que nesse caso a TOME ficou com o 2º lote; que esclarece que o preço original da TOME era superior ao da empresa TECHINT; que já era a 2ª vez que a PETROBRAS licitava esse lote de tanques e que, por isso, acredita que a PETROBRAS decidiu negociar com a 2ª colocada para dar seguimento à obra; 15) **Perguntado se sabe dizer se os contratos da PETROBRAS sofrem auditoria de órgãos externos, como TCU,** respondeu que sim, pois os contratos são auditados; 16) **Perguntado se foi constatada alguma irregularidade por órgãos externos nos contratos da TOME com a PETROBRAS,** respondeu que não tem conhecimento de que tivesse ocorrido alguma irregularidade; que em dezembro/2014 uma sindicância interna da PETROBRAS verificou que somente 2 contratos em curso na RNEST não possuíam qualquer irregularidade, sendo que um deles era executado pela empresa TOME e o outro não se recorda; que das cerca de 20 empresas que prestavam serviços à época para RNEST, apenas essas 2 não possuíam qualquer irregularidade; 16) **Perguntado se chegou a ver os Senhores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro Basrusco na sede da empresa TOME,** respondeu que não; que nunca os viu pessoalmente; 17) **Perguntado se durante o período em que trabalhou na TOME, teve conhecimento de alguma sanção sofrida por alguma empresa contratante, como por exemplo a PETROBRAS,** respondeu que não teve conhecimento que isso tenha ocorrido; 18) **Perguntado se no início a TOME prestava serviços para empresas contratadas pela PETROBRAS na qualidade de subcontratadas,** respondeu que desde 1998, a TOME trabalhava como subcontratada de empresas que prestavam serviços a PETROBRAS; que levou 12 anos para chegar ao nível “A” de qualificação como fornecedora da PETROBRAS”.

47. Verifica-se que todas as testemunhas arroladas pela defesa são constituídas de funcionários e ex-funcionários da própria empresa TOMÉ. As referidas testemunhas disseram, em linhas gerais, que a TOME não participava do esquema de Cartel na PETROBRAS; “que não conheciam pessoalmente os colaboradores Paulo Roberto Costa, Alberto Youssef e Pedro José

JUREC
nº 000481
Ass: [assinatura]

Barusco Filho; que a ROCKSTAR LTDA. era fornecedora de serviços da empresa TOMÉ, notadamente na área de patrocínios; que a maioria das testemunhas não tinha conhecimento da contratação da empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. pela TOMÉ; que não conheciam o Sr. Adir Assad (proprietário das empresas ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA); que não tinham conhecimento de alguma sanção sofrida pela TOMÉ nas licitações com a PETROBRAS; que a TOMÉ participou dos Consórcios RPBC, RNEST e RLAN; que para poder participar do processo de licitação na PETROBRAS havia a necessidade de estar ranqueado na qualificação exigida pela estatal”.

48. Interessante ressaltar que quando perguntado sobre o conhecimento de algum negócio que a TOMÉ teria realizado, com a empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, apenas a testemunha João Henrique Machado da Silva afirmou “*que a JSM prestou serviços de terraplanagem em um empreendimento da TOME.*”

II.B – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO CADE

49. Com relação aos elementos de prova contidos no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 junto ao CADE, a defesa da TOMÉ registra uma série de alegações visando desconstituir os argumentos apresentados pela acusação, de forma que cumpre nesta passagem debatê-los para, ao final, deduzir as conclusões desta Comissão acerca da apuração levada a efeito nos presentes autos (fls. 227/252).

50. Em sede preliminar, a defesa alega que as informações referentes à participação da empresa TOMÉ nos acordos colusórios constantes do Processo Administrativo junto ao CADE não poderiam ser consideradas válidas, haja vista que o processo naquele órgão ainda se encontra em curso, sem haver ainda “*a prolação de uma decisão de mérito*” (fl.249).

51. A defesa questiona os registros exarados pelos signatários no Acordo de Leniência nº 01/2015 de que a TOMÉ teria participado pontualmente do acordo colusivo, alegando que “*em momento algum foram apresentadas provas, ou mesmo indícios, capazes de corroborar tal “achismo” dos Signatários*” (fls. 249/250).

52. Alega que as evidências nº 10 (Proposta de Fechamento de Bingo Fluminense) e 57 (Anotações em Tablet), contidas no item 36 da Nota de Indiciamento, em que se faz alusão à sigla “TO”, não se referem à empresa TOMÉ, mas sim a outra empresa do ramo, no caso a empresa TOYO (fl. 251). Afirma que os pacotes licitatórios mencionados nas referidas planilhas referem-

see
Of

se à empresa SETAL ÓLEO E GÁS (SOG), em consórcio com a OAS, e outra empresa representada pela sigla "TO", provavelmente a TOYO. Esclarece, ainda, que a TOMÉ jamais integrou o consórcio com as empresas OAS e SETAL, consignando que a sigla "TO" refere-se provavelmente à empresa TOYO em decorrência desse fato (fls. 250/255).

53. Quanto à evidência nº 25 (Ata Manuscrita por Marcos Pereira Berti), em que há registro do nome TOMÉ ao lado da SCHAHIN. (item 7), na ata manuscrita de uma reunião em 29.08.2008, a defesa alega que a TOMÉ *"não fazia parte do Clube"*. Admite, entretanto, que a TOMÉ iniciou tratativas com a empresa SCHAHIN para formação de consórcio na proposta do certame *offshore*, em 2009, relativamente à construção dos módulos da "Plataforma de Guará". Acrescenta que o *"referido consórcio sequer venceu a concorrência"* (fl. 256) e questiona a informação contida na Tabela 8 (Pessoas Físicas das Empresas Esporádicas), alegando que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva jamais integrou o quadro societário da TOMÉ e que muito menos atuava esporadicamente nas negociações com o Cartel (fls. 256-257).

54. A defesa repudia a evidência nº 26 (Anotações de Marcos Pereira Berti), que contém a divisão de diversas empresas potenciais concorrentes da PETROBRAS em três grupos (A, B e C), em que consta a empresa TOMÉ no Grupo "B", alegando que esse fato *"não caracteriza qualquer intenção fraudulenta por parte da empresa"*. Afirma que *"em função do Cartel possuir poder de escolha das licitações na PETROBRAS, as empresas supostamente envolvidas (Grupo A) detinham posições privilegiadas nos certames, enquanto aquelas que não faziam parte do conluio estariam nos grupos B e C"* (fl. 257).

55. Questiona a evidência nº 37 (Mensagem Eletrônica – Excerto), relativamente ao e-mail enviado em 14.10.2008 pelo Diretor da GALVÃO ENGENHARIA aos executivos da ALUSA e da TOMÉ, em que se discutia a participação de cada empresa do consórcio nas licitações da RNEST (TANQUES e ETDI) e CAFOR. A defesa alega que por esse simples fato não é possível deduzir que *"houve intenção anticoncorrencial da TOMÉ com outras empresas nos projetos TANQUES e ETDI"*. Quanto ao empreendimento CAFOR, a defesa alega que *"não foi convidada para tal licitação e sequer fez parte do aludido consórcio"* (fl. 258).

56. Acrescenta que o consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ atuou apenas na execução do contrato firmado com a RLAM (Refinaria Landulpho Alves), ocorrendo o distrato contratual para os projetos de "Ilha Comprida" e "TANQUES" antes mesmo do início das obras, refutando a hipótese de que a TOMÉ *"teria sido integrada ao consórcio a fim de acomodá-la e resguardar os interesses do Cartel"* (fls. 258-259).

57. Por fim, quanto às evidências nºs 39 e 40 (Mensagem Eletrônica – Excerto), em que há evidências de que a TOMÉ integrava o grupo das empresas que participavam esporadicamente do Cartel, no grupo de R\$ 300 a 600 milhões, a defesa alega que inobstante os esforços e reuniões das empresas concorrentes, a TOMÉ “*sagrou-se vencedora do consórcio com a TECHNIP em função da inequívoca expertise e capacidade técnica*”. Alega que se estivesse em conluio com qualquer uma das empresas do Cartel, “*não teria se sagrado vencedora do certame em que as concorrentes pretendiam justamente excluí-la*” (fls. 261-262).

58. Cabe registrar que todos os elementos de provas contidos no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 (Acordo de Leniência nº 01/2015)² firmado com o CADE tiveram a oportunidade de serem contraditados pela empresa TOMÉ, prestigiando o contraditório e ampla defesa durante toda a condução do presente processo administrativo.

59. A investigação realizada pelo CADE fundamentou-se nos documentos trazidos por intermédio do Acordo de Leniência nº 01/2015³, celebrado em 19.03.2015, cujo Termo de Compromisso de Cessação foi homologado na 71ª Sessão Ordinária de Julgamento em 19.08.2015 com as empresas do Grupo SOG Óleo e Gás S.A e seus executivos Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, Maurício Mendonça Godoy, Marcos Pereira Berti, Alberto Jesus Padilla Lizondo, Gabriel Aidar Abouchar, José Luis Fernandes, Dorian Luiz Valeriano Zen e Francisco Vera Codina.

60. Por meio desse acordo, os referidos signatários confessaram suas participações como co-autores, tendo apresentado diversos documentos e informações que confirmam a existência do acordo colusivo e respectivo *modus operandi* do Cartel, trazendo detalhes acerca da conduta e das demais pessoas jurídicas envolvidas. Essas pessoas jurídicas faziam acordos de fixação de preços, condições, vantagens e abstenção de participação em licitações públicas de obras de montagem industrial “*onshore*” da PETROBRAS. Esse grupo permitia inclusive que, “*esporadicamente*”, outras empresas participassem do acordo, em que restou evidenciada a atuação da empresa TOMÉ, conforme será demonstrado nos itens seguintes.

61. Merecem destaque os esclarecimentos prestados pelo signatário Augusto Ribeiro de Mendonça Neto⁴, Diretor da SETAL/SOG, o qual firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal e Acordo de Leniência com o CADE. No excerto do Termo de

² CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf.

³ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf.

⁴ CD CAASE PROTOCOLO 71_2014-TOME.pdf, fls 13, pág. 69

[assinatura]

Colaboração nº 01, de 29.10.2014, ressaltou a participação esporádica da TOMÉ com as empresas do Cartel em certames licitatórios da PETROBRAS nos seguintes termos:

“[...] QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO [...]; (destaques nossos)

62. Nada obstante as alegações apresentadas pela defesa da TOMÉ, a Comissão entende que estas não devem prosperar, exceto quanto a questão pontual da sigla “TO”, constante em alguns documentos do Processo do CADE e que possivelmente houve um equívoco. Na evidência nº 10 (Proposta de Fechamento de Bingo Fluminense), em que consta o registro das abreviações “OA/SET/TO”, houve suposição dos signatários de que a sigla “TO” referia-se à empresa TOMÉ. Nas linhas “h” e “k” do referido documento, os signatários chegaram a registrar que a sigla “TO” possivelmente referia-se a uma *“terceira empresa não identificada pela Compromissária – possivelmente a TOME”*; mas, na realidade, referia-se à empresa TOYO.

63. Na evidência nº 57 (Anotações em Tablet), em que novamente aparece a sigla “TO” nas anotações do Sr. Marcos Pereira Berti, a Comissão entende que não houve equívoco tendo em vista que no item 380 do CADE⁵, que introduz o referido documento, há descrição expressa do contato que o Sr. Marcos Pereira Berti, do Grupo SOG/SETAL, manteve com representantes das empresas QUEIROZ GALVÃO, ENGEVIX, IESA SKANSKA e TOYO. Portanto, houve um pequeno equívoco em relação à evidência nº 10, mas devidamente esclarecida acima e que em nada compromete a credibilidade das informações oriundas do Acordo de Leniência nº 01/2015 junto ao CADE.

64. Em relação ao questionamento da Tabela 8 (Pessoas Físicas das Empresas Esporádicas), em que consta a informação de que o Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva integrava o quadro societário da empresa, verifica-se que, na realidade, este senhor foi Diretor-Presidente da empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A entre 15.10.2009 a 30.07.2015, conforme pesquisa no cadastro CNPJ (fls. 467-468).

65. Quanto à evidência nº 26⁶ (Anotações de Marcos Pereira Berti), não procede a alegação da defesa de que o fato de a TOMÉ constar no Grupo B das empresas potenciais concorrentes da PETROBRAS *“não caracterizaria qualquer intenção fraudulenta e que somente*

⁵ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf, pág. 1.209.

⁶ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf, pp. 1.141/1.142. 00190.004164/2015-19

JK
01)

as empresas supostamente envolvidas (Grupo A) detinham posições privilegiadas nos certames” (fls. 257). Registre-se que a empresa TOMÉ (constante do Grupo B na planilha do signatário Marcos Pereira Berti) se associou com a GALVÃO (constante do Grupo A) no consórcio da Refinaria RLAM (BA), em que houve a caracterização de pagamento de propina decorrente desse contrato com a PETROBRAS, conforme será demonstrado adiante.

66. Diferentemente do alegado pela defesa, as evidências nºs 39 e 40 (Mensagem Eletrônica – Excerto), demonstram que a TOMÉ atuava e integrava o grupo das empresas que participavam esporadicamente do Cartel, no grupo de R\$ 300 a 600 milhões, conforme mensagens trocadas por funcionários da empresa GALVÃO, em 19.05.2009, em que sugerem a necessidade de “excluir a empresa TOMÉ da lista de convidadas para a licitação do HDT Diesel da RPBC de Cubatão/SP”, sugerindo que fossem convidadas apenas empresas alinhadas com os interesses da GALVÃO naquela época (fls. 261-262).

DA VALIDADE DAS PROVAS INDICIÁRIAS

67. Conforme geralmente ocorrem nas modalidades de condutas arditosas, os ajustes competitivos entre empresas são realizados mediante grande preocupação de não deixar registros de provas e vestígios, normalmente destruídos após sua produção, circunstâncias que tem levado os aplicadores do direito a admitir sua demonstração por meio de provas indiciárias, as quais, dentro de um contexto convergente, são capazes de demonstrar a existência de prática de atos ilícitos.

68. As fraudes em certames licitatórios é um exemplo emblemático dessa realidade, retratada pelo ex Ministro do Tribunal de Contas da União Ubiratan Aguiar, para quem “a prova inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtida, uma vez que quando acertos desse tipo ocorrem, não se faz por óbvio, qualquer tipo de registro escrito.”⁷ E, mais à frente, conclui:

“Dessa forma, percebe-se que é difícil e custosa a prova de conluios deste tipo já que, por sua própria natureza, o vício é oculto. Situação semelhante ocorre nos atos simulatórios onde as partes sempre procuram se cercar de um manto para encobrir a verdade.”⁸

88
01

⁷ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 57/2003, de 05.02.2003 (Plenário). Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso: 06.12.2016

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 57/2003, de 05.02.2003 (Plenário). Disponível em: www.tcu.gov.br. Acesso: 06.12.2016

69. Nessa linha, o Tribunal de Contas da União – TCU, seguindo o Supremo Tribunal Federal – STF, constituiu ampla jurisprudência a respeito do assunto, da qual listamos os Acórdãos nºs AC-1201-16/14P, AC-0299-06/13-P, AC-1683-24/13-P, AC-2916-42/12-P, 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P. Para reforçar tal posicionamento, interessante transcrever o seguinte excerto contido no Acórdão TCU nº 57/2003-Plenário:

“6.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que *“indícios vários e coincidentes são prova”*. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nºs 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega. Considero, neste caso, que são vários os indícios, abaixo especificados, que indicam que a licitação foi fraudada, que não se tratou de um certame efetivamente competitivo [...]”

70. As evidências de ajustes anticompetitivos esporádicos praticados por parte da empresa TOMÉ com outras empresas envolvidas do Cartel foram elencadas inicialmente no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14/Acordo de Leniência nº 01/2015, conduzido junto ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. No caso em análise, o apêndice documental do “Histórico de Condutas” traz diversos indícios que sustentam as declarações dos colaboradores, tais como cópias de quadros, planilhas, tabelas, registros e anotações nelas feitas (CD mídia digital à fl. 121).

71. Interessante registrar que a defesa não esclarece o que o entende como documentos hábeis a comprovar tais ilícitos e afirma que *“o que se admite apenas a título argumentativo, tendo em vista a manifesta inexistência de irregularidades na conduta da TOMÉ, consoante as provas e razões apresentadas perante o Conselho – somente (e tão somente!) quando da prolação de uma decisão de mérito daquele processo”* (fls. 249). Nada obstante, o Acordo de Leniência nº 01/2015⁹, celebrado em 19.03.2015, foi concluído e teve seu Termo de Compromisso de Cessação devidamente homologado perante a 71ª Sessão Ordinária de Julgamento em 19.08.2015.

72. Dessa forma, não é plausível que a defesa da TOMÉ desejasse que fossem apresentados, neste autos, e para este tipo de conduta, documentos que atestassem formalmente a realização das reuniões do grupo de empresas ou das negociações para partilhas de obras a serem licitadas pela PETROBRAS, a exemplo de atas de reuniões, lista de presença ou mesmo contratos de gaveta firmados.

⁹ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf. 00190.004164/2015-19

9/10
01)

CURLO
Fls. 484
Ass: [assinatura]

73. Nesse contexto, conforme se demonstrará adiante, além dos depoimentos dos colaboradores que afirmaram a participação esporádica da empresa TOMÉ em certames licitatórios direcionados na PETROBRAS, houve também a juntada nos autos de diversas provas documentais que corroboram a participação esporádica da TOMÉ com outras empresas no sentido de frustrar o caráter competitivo dos certames licitatórios da estatal mediante o respectivo pagamento de vantagens indevidas a diversos interessados.

74. Conforme já mencionado, a demonstração cabal de tais condutas apresenta certa complexidade, de sorte que é mais comum que se possa aferi-las somente com a produção de prova indireta de seus elementos, o que não acarreta inobservância das garantias processuais do contraditório e da ampla defesa na medida que a convergência destas, associadas com os demais elementos de que se disponha, encontra-se suficientemente apta a reconstrução dos fatos objeto da apuração.

75. Ademais, reconhecendo-se que inexistente hierarquia entre provas, podemos afirmar que a prova indiciária é um meio legal de convicção decisória que goza de expressa previsão em alguns diplomas legais, a exemplo do art. 239 do Código de Processo Penal, este inclusive de aplicação subsidiária a diversos estatutos sancionadores no âmbito da Administração. A prova indiciária, mesmo que indireta, também tem força probante, quando comparada com provas diretas, como a testemunhal ou a documental.

II.C – DAS OITIVAS DOS COLABORADORES

DA VALIDADE DAS PROVAS ORIUNDAS DOS ACORDOS COLABORATIVOS

76. Neste ponto, a defesa da TOMÉ tenta descaracterizar as declarações prestadas pelos colaboradores Alberto Youssef, Pedro José Barusco Filho e Paulo Roberto Costa ao Departamento de Polícia Federal/Ministério Público Federal e à Comissão Processante. Alega, em síntese, que *“declarações feitas pelo colaborador jamais serão provas, mas apenas meios para sua obtenção na instrução probatória”*. Afirma que, neste sentido, *“é cediço que, à luz do nosso ordenamento jurídico, seja para processos administrativos seja para processos judiciais, declarações feitas por pessoa beneficiada pelo instituto da colaboração premiada não tem qualquer valor probatório, servindo apenas como guia para a colheita e produção de provas fundadas em meios seguros de convicção”* (fl. 270-272).

[assinatura]

77. Diferentemente do alegado pela defesa, a Comissão entende que os argumentos apresentados não se sustentam em uma análise mais acurada do instituto de colaboração premiada e, sobretudo, a respeito do valor probatório das provas oriundas de tais acordos colaborativos. Nota-se que a defesa questiona o instituto da colaboração premiada ao entender que não representa “qualquer valor probatório”. Da leitura do artigo 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, verifica-se o seguinte, *in verbis*:

“Art. 4º

(...)

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas **declarações** de agente colaborador.”

78. Na realidade, o que o legislador veda é que a condenação se fundamente apenas nas declarações do colaborador, ou seja, nos seus depoimentos prestados às autoridades competentes para conduzir o acordo de colaboração ou mesmo naqueles prestados em juízo. Assim, é plenamente possível que haja uma decisão condenatória quando, ao lado das declarações do colaborador, estejam presentes outras provas (documentais, testemunhais, periciais, confissões, exibição de documentos etc.) que indiquem a ocorrência do ilícito por ele relatado, não importando se tais provas tenham sido produzidas/juntadas pelo próprio colaborador ou por meio das autoridades processantes.

79. Dessa forma, conforme será demonstrado adiante, as imputações feitas em face da empresa TOMÉ estão fundamentadas não só pelos depoimentos prestados pelos colaboradores no contexto dos acordos cooperativos, mas também por meio de provas documentais obtidas junto ao Departamento da Polícia Federal (IPL nº 589/2014), pelas provas compartilhadas no Processo Administrativo nº 08700.002086/2015-14 e no Acordo de Leniência nº 01/2015 junto ao CADE.

80. Percebe-se que a defesa da TOMÉ tenta reduzir a importância dos depoimentos prestados pelos colaboradores, sustentando que os compromissos com a verdade firmados por tais colaboradores estariam prejudicados “*pela impossibilidade de se tomar como reais todas as declarações prestadas por um beneficiário do instituto da delação premiada, vez que não são capazes de atestar nenhum fato, apenas direcionar a condução da instrução probatórias dos autos*” (fls. 271/272).

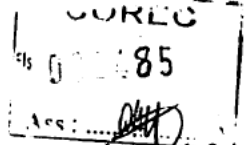
81. A defesa da TOMÉ parece não perceber que tanto a cláusula de renunciar ao silêncio como a de dizer a verdade, no tocante ao depoimento prestado, possuem natureza de prova em sentido estrito outorgado pela própria Lei e sempre deverão ser firmados pelo colaborador na

presença de seu defensor constituído, conforme dispõe o artigo 4º, §§ 15 e 16, da Lei nº 12.850/2013, *in verbis*:

“Art. 4º
(...)”

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, conformação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por defensor.”



82. Dessa forma, respeitados os direitos e garantias individuais dos colaboradores, tais depoimentos constituem instrumentos probatórios robustos e relevantes para a identificação de ilícitos, bem assim para a possível responsabilização dos envolvidos.

83. Posto isso, não há que se questionar a relevância jurídica e a utilidade probatória dos depoimentos prestados sob o compromisso de dizer a verdade no contexto dos acordos cooperativos. As declarações dessa natureza ingressaram neste processo administrativo em função de autorização judicial do juízo competente (fls. 41/42) e foram legitimamente utilizadas pela Comissão como elementos de prova quanto aos fatos apurados envolvendo a empresa TOMÉ, sem que, se olvidasse da sua devida complementação por outros meios probatórios que ratificam as informações obtidas a partir de tais depoimentos, conforme será demonstrado nos tópicos seguintes.

84. Dessa forma, não procede a alegação da defesa de que as delações premiadas no presente processo não são capazes de atestar nenhum fato. Ademais, deve-se ponderar que a oitiva dos colaboradores contou com a participação dos representantes da empresa TOMÉ, que puderam participar ativamente da produção das provas em sede administrativa, inclusive formalizado perguntas aos colaboradores durante as três oitivas realizadas.

DA OITIVA DO Sr. ALBERTO YOUSSEF

85. No tocante ao depoimento prestado pelo colaborador Alberto Youssef, a defesa alega, em síntese, que há *“contradições e imprecisão das suas assertivas relativamente à Empresa”*. Acrescenta que a *“história do depoente simplesmente não fecha”* e que a TOMÉ se recusou a pagar propina relativamente ao contrato da RPBC. Dessa forma, alega haver uma *“tese conspiratória relativamente à empresa, a qual repudia veementemente e jamais fez parte desses conluios que vêm sendo sucessivamente escancarados no âmbito das investigações da Operação Lava Jato”* (fls. 262/265).

88
01

86. Destaca quando o depoente afirma que *“por diversas vezes, a TOMÉ se recusou ao pagamento, evidenciando a manifesta inexistência de conduta ilícita por parte da empresa defendente”*, alegando que *“se os executivos da TOMÉ realmente estivessem envolvidos nos acordos colusórios teriam a plena ciência da institucionalização do pagamento de propina e jamais se recusariam a pagar o chamado “comissionamento”, vez que seriam beneficiários e partícipes do esquema ilícito”* (fls. 263/264).

87. Diferentemente do que alega a defesa da TOMÉ, esta Comissão não tem acolhido como “verdades absolutas” a integralidade das declarações prestadas pelos colaboradores nestes autos. Em vez disso, a Comissão procurou cotejá-las por meio da associação de provas materiais, convergências e plausibilidade das informações, conforme tem sido demonstrado ao longo deste relatório.

88. Nada obstante, verifica-se que o colaborador Alberto Youssef afirmou categoricamente, em seu Termo de Colaboração nº 39, de 11.11.2014¹⁰, que a empresa TOMÉ participava do “esquema de comissionamentos” para obtenção de contratos com a PETROBRAS há vários anos e em diversas obras. No contrato da Refinaria Presidente Bernardes em Cubatão – RPBC, de 2011, firmado com a PETROBRAS, mesmo não restando comprovado o pagamento de propina, o colaborador afirma que houve combinação de pagamento de comissão de 1% e, ainda, a realização de algumas tentativas de cobrança que, só não ocorreu, em função da alegação de dificuldades financeiras pela empresa TOMÉ.

89. Embora não tenha obtido êxito na realização da cobrança dos comissionamentos decorrentes do Contrato da RPBC, o colaborador Alberto Youssef deixou claro que houve “um acerto” para que a TOMÉ obtivesse esse contrato com a PETROBRAS (em torno de R\$ 1 bilhão) e acredita que desde 2006 a TOMÉ vinha pagando comissionamentos decorrentes de contratos com a estatal em função da cobrança de valores pendentes. Também aponta que houve favorecimento na obtenção do Contrato da Refinaria RLAM na BA, em 2008, cujo comissionamento também foi de 1%.

90. Alberto Youssef esclareceu, ainda, que os pagamentos de comissionamentos decorrentes da Refinaria RLAM foram pagos por meio de depósitos bancários realizados nas contas das empresas controladas por Waldomiro Oliveira (MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e RCI). Acrescentou que os depósitos oriundos da empresa TOMÉ foram efetuados por terceiras empresas,

¹⁰ CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fls. 120, pp. 154/157.
00190.004164/2015-19

DJ

destacando uma ligada ao ramo de corridas da categoria Stock Car, sendo o comissionamento destinado aos seguintes interessados: o próprio colaborador, Partido Progressista – PP, João Cláudio Genú e Paulo Roberto Costa.

91. O depoimento prestado por Alberto Youssef no Termo de Colaboração nº 39, de 11.11.2014¹¹ é bem esclarecedor quanto a esses fatos e refuta as alegações apresentadas pela defesa, conforme transcrições abaixo:

“[...] QUE, a respeito do que consta do Anexo 38 – TOMÉ ENGENHARIA – REFINARIA CUBATÃO; QUE, os assuntos relacionados a empresa Thomé engenharia eram tratados com o Sr. OLIVEIRA, diretor da empresa e também com o proprietário da mesma Sr. ALAERCIO; QUE a empresa THOME ENGENHARIA fazia parte do grupo cartelizado e tem sede em Santo Andre ou São Bernardo/SP, tendo o declarante comparecido a sede das mesmas em algumas oportunidades, tendo tratado com o diretoria OLIVEIRA e com o sócio-proprietário ALAERCIO; QUE, ficou acertado que empresa iria ganhar uma licitação junto a refinaria de Cubatão, no valor de um bilhão de reais, sendo acertada a comissão de um por cento; QUE, essa licitação ocorreu no final de 2011 ou começo de 2012; QUE, nessa obra de Cubatão todas as tratativas foram por conta do declarante, sendo que nas anteriores quem comandou as tratativas foi JOSE JANENE, tendo o declarante o acompanhado; QUE, em algumas dessas oportunidades estavam presentes JOAO GENU e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, acredita que desde o ano de 2006 a empresa THOME faça parte desse esquema e vinha pagando comissionamento por conta de contratos com a PETROBRAS; QUE, anteriormente a obra de Cubatão a THOME recebeu um contrato junto a refinaria RELAN, na Bahia, acreditando que isso ocorreu por volta de 2008; QUE, não recorda o valor dessa obra, sendo que o comissionamento também foi de um por cento; QUE, acredita que a THOME tenha recebido outros contratos anteriormente, possivelmente junto a refinaria de Cubatão, considerando que havia outras pendências financeiras anteriores de comissionamentos da THOME, os quais lhe foram repassados por JANENE para que os cobrasse; QUE, os pagamentos da comissão referente a obra da RELAN foram pagos mediante depósitos nas contas das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MO, RIGIDEZ e RCI e nas contas de clientes de NELMA PENASSO, recordando que havia uma empresa de nome RCI, salvo engano; QUE, recorda-se que a empresa THOME não necessitava da apresentação de notas fiscais, apenas de uma conta bancária para a realização das transferências; QUE, destaca que os depósitos em nome da THOME eram feitos por terceiras empresas recordando-se que uma delas era ligada ao ramos de corridas stock car; QUE competia ao declarante indicar as contas bancárias e fazer esse controle junto ao diretor OLIVEIRA; QUE, assevera que todos os e-mails que porventura tenha trocado com a THOME ENGENHARIA inclusive pelos endereços pauloia e peseiades onde menciona contas bancárias esta tratando do recebimento do comissões; QUE, quem manipulava as licitações para favorecimento da THOME era PAULO ROBERTO COSTA; QUE, do valor da comissão trinta por cento era para ele, PAULO ROBERTO COSTA, cinco por cento era para o declarante, cinco por cento para GENU e sessenta por cento era para o Partido Progressista; QUE, observava nesse momento uma planilha que consta do anexo 50 do acordo de homologação, onde constam os valores dos contratos e das comissões devidas; QUE, em relação ao comissionamento devido pela última obra junto a refinaria de Cubatão, cujo contrato teria sido celebrado provavelmente depois do segundo semestre de 2011 afirma que

¹¹ CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fls. 120, pp 154/157.

não chegou a ser pago; QUE, afirma ter procurado os referidos dirigentes da empresa THOME por algumas oportunidades sem obter êxito no recebimento do dinheiro, sendo que depois da saída de PAULO ROBERTO COSTA da Diretoria de Abastecimento o declarante continuou mantendo contato com a THOME, todavia nunca recebeu nada, sob a alegação de dificuldades financeiras e outros problemas [...]". (destaques nossos)

92. Nada obstante os argumentos apresentados pela defesa, esta Comissão ouviu o Sr. Alberto Youssef em 22.07.2015 (fls. 87/91) e em resposta à pergunta nº 05, se sabia se a empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A participava das negociações entre empresas para definir quem seria a vencedora de licitações na PETROBRAS S/A, afirmou que *"... não saber se a TOMÉ participava de reuniões juntamente com as outras empresas. Afirmou que tratava do recebimento diretamente com os Srs. Laércio e com o Sr. Oliveira a respeito do comissionamento de um contrato referente à RPBC, vencido pela empresa TOMÉ em consórcio com a empresa TECNIP. Porém o depoente declarou que nesse consórcio não se chegou a um acordo para fins de comissionamento, tendo em vista a alegação de que as empresas teriam vencido a obra por um valor muito baixo. Entretanto, registra que já recebeu comissionamentos em obras anteriores vencidas pela TOMÉ."* (fls. 88). (destaques nossos)

93. Em resposta à pergunta nº.06, o Sr. Alberto Youssef afirmou que realizou *"...reuniões em seu escritório com o Sr. Oliveira para tratar desses assuntos relativos a comissionamentos. Recorda-se de ter estado também na sede da empresa, localizada na região de São Bernardo do Campo, entre 2006 e 2012, não sabendo precisar a data. O depoente declarou ter registro dessas visitas no seu escritório na rua São Gabriel, no Itaim, em São Paulo. Informou que esses documentos estão de posse da Polícia Federal, dentre documentos apreendidos."* (fls. 88). Importante destacar que sobre o fato de o Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva ter procurado o Sr. Alberto Youssef em seu escritório em São Paulo, a defesa da TOMÉ não apresentou qualquer justificativa. A autoridade policial confirmou o registro desse encontro em 21.12.2012 (fls. 198/202). (destaques nossos)

94. Em resposta à pergunta nº.09 – *"O Sr. tem conhecimento se a empresa TOMÉ ENGENHARIA S/A realizou pagamentos a terceiros, em decorrência do acerto entre as empresas para a divisão das obras da PETROBRAS?"*, o colaborador Alberto Youssef afirmou que *"...tem conhecimento que a empresa TOMÉ realizou pagamentos de propinas em razão do vencimento de licitações ocorridas no âmbito da Petrobrás. A empresa realizou pagamentos ao Partido Progressista, por seu intermédio, bem como ao Sr. Paulo Roberto Costa. O depoente não sabe informar se a empresa TOMÉ pagou em relação à obra da RPBC, pois nessa oportunidade não teve êxito na cobrança; que nos contratos anteriores, não sabe informar se o Dr. Paulo Roberto"* 00190.004164/2015-19

SE
01

Costa teria designado alguém para tratar diretamente de comissionamentos com a empresa TOMÉ, desse modo somente ele poderá esclarecer melhor a questão.” (fls. 89). (destaques nossos)

95. Em resposta à pergunta nº.10 de como o colaborador teria operacionalizado a transferência desses valores, o colaborador ratificou que os depósitos originados da TOMÉ eram feitos por meio das empresas do doleiro Adir Assad, no caso a ROCKSTAR e uma empresa ligada à área de terraplanagem. Respondeu que: “O depoente ratificou que operacionalizou a transferência. Informou que indicava as contas do Sr. Oliveira para que realizasse os pagamentos, sendo que essas contas estavam em nome das empresas RCI, Rigidez e MO Consultoria, todas empresas registradas em nome do Sr. Waldomiro de Oliveira. Que se recorde, esses depósitos não teriam vindo diretamente da TOMÉ, mas de terceiras empresas, a exemplo da ROCKSTAR e de uma empresa de terraplanagem, que, posteriormente às operações policiais, o depoente veio a saber que pertenciam ao Sr. Adir Assad, que veio a ser preso em alguma fase da operação Lava-Jato. O depoente informou, em relação a essas transferências, que prestou um depoimento relativo às empresas do Sr. Waldomiro, onde constam documentos como extratos e demais registros bancários” (fl..89). (destaques nossos)

96. Em resposta à pergunta nº.11, feita pela defesa da TOMÉ, relativamente ao contrato RPBC, o depoente esclareceu que “O comissionamento era institucionalizado. Um por cento iria para a Diretoria de Serviços e um por cento iria para a Diretoria de Abastecimento, na qual o Sr. Paulo Roberto Costa era Diretor e o depoente o operador dos comissionamentos em relação ao Partido Progressista. O depoente declarou que, normalmente, quando uma empresa ganhava a obra, Paulo Roberto Costa avisava o depoente para que procurasse a empresa, neste caso, o Sr. Laércio, para cobrar um por cento, nesse caso, o Sr. Laércio informou que o valor do contrato seria muito baixo e não teria como efetuar o pagamento.” (fl.90). (destaques nossos)

97. Portanto, diferentemente do alegado pela defesa, os esclarecimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef são consistentes e revelam, com detalhes, o envolvimento da empresa TOMÉ nos pagamentos de “comissões” ao Partido Progressista – PP, Paulo Roberto Costa, João Cláudio Genú e a ele próprio, em decorrência da participação “esporádica” nas combinações entre os concorrentes para licitações específicas de obras com a PETROBRAS.

98. A operacionalização dos pagamentos de “comissões” referentes à obra da RLAM/BA ocorreu por meio da utilização das empresas do doleiro Adir Assad, no caso a ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, cujos valores eram,

esk
01

posteriormente, repassados para as contas das empresas de fachada controladas por Alberto Youssef (MO CONSULTORIA, RIGIDEZ e RCI).

DA OITIVA DO Sr. PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO

99. No tocante ao depoimento prestado pelo Sr. Pedro José Barusco Filho, a defesa alega, em síntese, que o colaborador "*elucida a inexistência de relação da TOMÉ ENGENHARIA com os esquemas colusivos referentes à Petrobras*". Acrescenta que o colaborador afirmou que "*não tinha ciência da negociação de propinas supostamente ocorrida com outras empresas a ela consorciadas (GALVÃO e ALUSA)*" afirmado que "*dizer que a TOMÉ tinha conhecimento disto, seria uma mera suposição*" (fls. 265/268).

100. Inobstante as considerações apresentadas pela defesa, estas não devem prosperar em razão dos seguintes pontos. O colaborador Pedro José Barusco Filho prestou depoimento a essa Comissão em 19.08.2015, por meio de videoconferência (fls.97/98). Aos 35:31 min da gravação, o colaborador acredita que provavelmente houve combinação de pagamento de propina relativamente ao consórcio ALUSA/GALVÃO/TOME para construção da Refinaria RLAM, conforme trechos a seguir transcritos: "*A minha colocação é realmente minha, individual, se deve ao seguinte, normalmente os consórcios são feitos, administrados como se fosse um projeto único, então como a GALVÃO e a ALUSA iriam pagar uma propina em cima daquele contrato sem que o outro sócio soubesse, pois a contabilidade do consórcio é comum a todos eles. Então, baseado nessa premissa, eu acho que cada sócio sabia tudo que se desenvolvia naquele projeto, é que eu disse que a TOMÉ provavelmente saberia*" (destaques nossos).

101. Portanto, inobstante a alegação da defesa, de que "*a combinação de comissionamento*" teria sido feita com os representantes das empresas ALUSA e GALVÃO, o colaborador Pedro José Barusco Filho afirmou que a TOMÉ "provavelmente" sabia do pagamento de propina relativo ao contrato da Refinaria RLAM no consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ em função de haver um projeto único. Acrescentou não ser razoável que um dos sócios não soubesse da existência de pagamento de "comissões", haja vista que a contabilidade em regime de consórcio é comum a todas as empresas associadas.

102. Na sequência, aos 13:15 min da gravação, a Comissão solicita ao colaborador que esclareça a menção referente ao contrato firmado pelo Consórcio integrado por

ALUSA/GALVÃO/TOMÉ. Na planilha apresentada à Polícia Federal, anexada ao Termo de Colaboração nº.04, de 21.11.2014¹², consta que houve pagamento de propina por esse consórcio relativamente ao projeto Terminal Aquaviário Ilha Comprida – TAIC, no valor de RS 537.616.945,47, firmado em 21.07.2008. O colaborador teceu as seguintes explicações: “*Vou esclarecer as colunas da tabela. Na realidade, a primeira coluna é a empresa ou o consórcio das empresas, detentora do contrato. Essa outra coluna que tem um “C” significa que a propina foi calculada em cima do contrato; em alguns pouquíssimos casos tem a letra “A”, lá na frente na penúltima página, tem um contrato que só foi pago em cima dos aditivos; que normalmente, salvo algum engano, as propinas eram pagas em cima dos contratos; essa coluna significa isso, o valor pago em cima do contrato*”.

103. Sobre a referida planilha, a defesa da TOMÉ alega que houve distrato contratual para os projetos de “Ilha Comprida” e “TANQUES” antes mesmo do início das obras, refutando a hipótese de que teria sido acomodada para “*resguardar os interesses do Cartel*”. Inobstante o distrato contratual posterior, registre-se que o consórcio em que a TOMÉ se associou venceu o certame com a participação de empresas que integravam o “núcleo duro” do Cartel de obras na PETROBRAS, cujo “comissionamento” era institucionalizado (fls. 258-259).

104. Portanto, de acordo com as informações prestadas pelo colaborador Pedro José Barusco Filho, embora a empresa TOMÉ não fizesse parte do “núcleo duro” do Cartel, participava esporadicamente dos consórcios juntamente com empresas que integravam o Cartel de obras na PETROBRAS. De acordo com as informações prestadas pelo colaborador, houve pagamento de propina por meio do consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ em decorrência do contrato da Refinaria RLAM, onde acredita que esse fato era de conhecimento dos representantes da TOMÉ em função de haver um projeto único e uma contabilidade em comum.

DA OITIVA DO Sr. PAULO ROBERTO COSTA

105. Quanto ao depoimento prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa, a defesa alega, em síntese, que o colaborador “*admite ter contatado executivos da TOMÉ ENGENHARIA S/A a fim de solicitar o comissionamento, o qual deveria, segundo as regras impostas pelo cartel do qual a TOMÉ jamais fez parte, ser pago por toda e qualquer empresa as licitações no âmbito da Petrobras*”. Acrescenta que a única menção da empresa TOMÉ refere-se à contratação da obra da

¹² Termo de Colaboração nº.04, de 21.11.2014 – CD página 206.
00190.004164/2015-19

sjc
011

Refinaria RPBC, “mas que a TOME recusou-se a pagar qualquer valor ilícito aos investigados”(fl. 268).

106. Inobstante as considerações da defesa, estas não devem prosperar em face dos seguintes pontos. O colaborador afirmou que a TOMÉ participava esporadicamente do cartel cujo contato se dava por meio dos Srs. Laércio Tomé e Carlos Alberto de Oliveira e Silva. Esclareceu que a TOMÉ participava esporadicamente dos pagamentos de vantagens indevidas em decorrência de contratos com a PETROBRAS e que, provavelmente, os “comissionamentos” tenham sido decorrentes do contrato relativo à Refinaria RLAM, por meio do Consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ, e que cabia a Alberto Youssef a respectiva operacionalização desses valores indevidos. Esses fatos são relatados no Termo de Declarações de 14.07.2015¹³, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE acerca da TOME ENGENHARIA, confirma o quanto já afirmando em termos de colaboração anteriores, no sentido de que a TOMÉ participava do cartel no âmbito da PETROBRAS, mas com uma participação pequena, dado o porte da empresa; QUE se recorda que o contrato com a TOMÉ se dava por meio de LAÉRCIO TOME e OLIVEIRA, especialmente com este último; QUE não se recorda com precisão quais contratos firmados com a TOME foram objeto de pagamento de vantagem indevida ao declarante, mas que como a TOMÉ compunha o cartel já era fato notório que a vantagem era devida e que deveria ser paga; QUE se recorda que a TOMÉ firmou contrato referente a Cubatão (RPBC), cujo objeto não se recorda; QUE a TOMÉ também teria firmado contrato referente à RLAM no âmbito do consórcio ALUSA-GALVÃO-TOMÉ; QUE com relação a ADIR ASSAD, afirma já ter ouvido falar dele, mas que não o conhece; QUE desconhecia as transações feitas por ROCK STAR e JSM e em favor de TOMÉ ENGENHARIA; QUE acredita ser provável que, tal qual exposto por ALBERTO YOUSSEF, os pagamentos tenham sido relacionados aos contratos no âmbito da PETROBRAS, especialmente RLAM e RPBC; QUE cabia a YOUSSEF operacionalizar esses recebimentos, e acabava não tendo muita noção como cada empreiteira realizava seus repasses; QUE acredita ser provável que tenha cabido ao declarante a indicação de YOUSSEF aos representantes da TOMÉ para que efetuassem ao pagamento de vantagem indevida relativo aos contratos obtidos [...]”.
(destaques nossos)

107. Na mesma linha, o depoimento prestado pelo Sr. Paulo Roberto Costa a essa Comissão, em 15.09.2015 (fls. 109/110), ratifica as informações registradas acima. Em resposta à pergunta feita aos 04:41 min da gravação – “o Senhor afirmou no Termo de Colaboração nº 35 que houve o pagamento de vantagens indevidas pela TOMÉ, dentre outras empresas, embora ela não participasse do cartel, até por ser uma empresa de menor porte. O Senhor confirma essa alegação?

¹³ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, Evento 39 – DECL 12.

O colaborador afirmou que “houve contato, em relação a esse assunto, a pedido na época do Deputado Mario Negromonte, do PP, houve conversas com a TOMÉ para ela fazer pagamento de valor indevido sim. Tudo que eu declarei eu ratifico. Os pagamentos eram feitos diretamente para o Alberto Youssef, não eram feitos pra mim, ele que fazia esse tipo de controle, eu nunca fiz esse tipo de controle. Eu lembro de um contrato que chegamos a conversar com o Oliveira, que era o Presidente da companhia, mas que ele teve dificuldade para fazer pagamento, acabou que não fez, era um serviço na refinaria de Cubatão lá em São Paulo. A Tomé participou de outros consórcios com empresas que faziam parte do cartel, teve um contrato lá na Bahia, se não me engano era Tomé, Alusa e Galvão, e a Galvão fazia parte desse processo de cartelização.”

(destaques nossos)

108. Complementando as informações, o colaborador afirmou que relativamente à Refinaria RPBC de Cubatão, em que a TOMÉ em consórcio com a empresa TECHNIP venceram o certame, embora não se recorde de que tenha ocorrido o pagamento de comissionamento, havia “um “acordo” para quem participava do cartel, ainda que esporadicamente, para o repasse usual de 1% de cunho político. Em resposta à pergunta feita aos 07:54 min de gravação afirmou que – “ainda em relação ao Termo de Colaboração nº 60, o Senhor afirmou que a TOMÉ venceu outra licitação para fazer uma obra na Refinaria de Cubatão, por meio de consórcio com a empresa francesa TECHNIP e que teria sido solicitado por MARIO NEGROMONTE do PP que o Senhor fizesse uma reunião com o dirigente da TOMÉ para que fosse solicitado o repasse usual de cunho político que seria de 1%. Houve esse repasse?”, o colaborador respondeu que “esse foi solicitado, mas o Oliveira, que eu tenha lembrança, o Oliveira não chegou a fazer esse repasse. Que o argumento dele foi que a obra tinha sido licitada e tinha sido assinada em um valor muito próximo do limite da companhia, então não tinha fluxo de caixa para fazer esse repasse. Que fez essa reunião a pedido do Deputado Mário Negromonte para tratar desse assunto com a empresa TOMÉ.” (destaques nossos)

109. Em resposta à pergunta feita pela Comissão aos 14:30 min da gravação – “se sabe dizer se houve algum repasse que veio de Alberto Youssef decorrente da relação da TOMÉ com a PETROBRAS ? O colaborador afirmou que “Alberto Youssef não detalhava exatamente qual valor vinha de qual empresa, mas falava das empresas em que vinham recursos e disse que vinham também recursos da TOMÉ”. (grifos nossos)

110. Dessa forma, o colaborador Paulo Roberto Costa também afirmou que a TOMÉ participava esporadicamente do Cartel de empresas no âmbito da PETROBRAS; que o contato com a TOMÉ se dava por meio do Sr. Laércio Tomé e, especialmente, Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva. Destacou os contratos relativos às Refinarias de Cubatão (RPBC) e RLAM na 00190.004164/2015-19

de
01

BA, sendo este no âmbito do consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ; que houve pagamento de “comissionamento” em relação ao contrato da Refinaria RLAM; que em relação ao contrato da RPBC não chegou a ser pago o comissionamento, embora houvesse a combinação de 1%, em função de o Sr. Carlos Alberto de Oliveira Silva ter alegado que a TOMÉ não possuía fluxo de caixa suficiente para suportar esse repasse.

II.D – DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO POLICIAL Nº 589/2014¹⁴

111. A defesa da TOMÉ alega que “os elementos extraídos do Inquérito Policial nº 589/2014 não tem, de modo algum, condão probatório” por considerá-los meramente indiciários e obtidos “a partir de um procedimento investigativo sem a existência de um elemento concreto capaz de atestar alguma conduta ilícita por parte da TOMÉ” (fls. 272-273).

112. Esclarece a defesa que todas as relações existentes entre a TOMÉ e as empresas do doleiro Adir Assad sempre obedeceram aos ditames legais, “sendo considerado um empresário de notoriedade e que suas empresas, inobstante quaisquer indícios nos quais tenham se envolvido, realizavam contratações dentro da legalidade”. Afirma, ainda, que este era o contexto que amparou as contratações firmadas pela TOMÉ com as empresas ROCKSTAR LTDA e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, controladas pelo Sr. Adir Assad, inclusive destacando que houve a prestação de serviços bem como o respectivo pagamento, inclusive anexando cópias de contratos (fls. 273).

113. Alega que não existe nos autos qualquer comprovação “de que o dinheiro pago pela TOMÉ às empresas de Adir Assad tenha sido realmente repassado a Alberto Youssef”, justificando que os valores destinados às empresas “ROCKSTAR e JSM teve por origem contratos efetivamente cumpridos por essas empresas”. Acrescenta que “não é porque houve uma coincidência de datas (coincidência que ocorreu somente em três oportunidade, destaque-se) que se pode simplesmente concluir que os montantes transferidos pelas empresas de Adir a Youssef ocorreram a pedido da TOMÉ!” (fls. 274).

114. Questiona também que as margens das supostas “comissões” cobradas por Adir Assad estariam variando de 10% a 20%, o que, no entender da defesa, não apresenta qualquer lógica ou padronização, alegando que não passam “de suposições levantadas simplesmente para

¹⁴ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120.

dar respaldo a uma tese ventilada por um colaborador que insiste em apresentar informações totalmente contraditórias acerca desta Empresa !” Cabe registrar que na realidade esses percentuais variaram de 10 a 13,8%, o que não afasta a irregularidade praticada pela TOMÉ conforme será melhor detalhado no tópico III da imputação (fls, 275).

115. Em relação ao contrato firmado pela TOMÉ com a empresa ROCKSTAR LTDA., a defesa esclarece que houve celebração a partir de proposta recebida em 2008, cujo objeto era o patrocínio de uma equipe de corrida na modalidade “Stock Car”, com grande repercussão nacional (Rede Globo e SporTV), mediante a “*exposição da marca TOMÉ no veículo, no uniforme e no capacete do piloto*”. Acrescenta que o contrato firmado em 2009 teve renovações sucessivas até 04.06.2012, quando a TOMÉ tomou conhecimento do envolvimento do Sr. Adir Assad com a empresa DELTA CONSTRUÇÕES (CPI do Cachoeira) e “*decidiu, por pura liberalidade e em uma inequívoca demonstração de boa-fé, por rescindir a contratação celebrada com a ROCKSTAR*” (fls. 276-277).

116. Quanto à transferência de recursos da TOMÉ para a empresa JSM ENGENHARIA, a defesa alega que se refere ao pagamento da prestação de serviços decorrentes do contrato de locação de máquinas, veículos e equipamentos celebrado em março de 2010, juntando, para comprovar suas alegações, cópias do instrumento contratual, dos boletins de medição e as respectivas notas fiscais, afirmando que “*todos os valores transferidos tiveram por base a relação contratual firmada previamente dentro da mais estrita legalidade*” (fls. 278).

117. Nada obstante, as justificativas apresentadas pela defesa não devem prosperar em razão dos seguinte pontos. Preliminarmente, cabe registrar que todos os elementos de provas contidos no Inquérito Policial nº 589/2014 tiveram a oportunidade de serem contraditados pela defesa da empresa TOMÉ, prestigiando o contraditório e ampla defesa durante toda a condução do presente processo administrativo.

118. Registre-se que o Inquérito Policial nº 589/2014 foi instaurado em 16.06.2014, como desdobramento da Operação Lava Jato (IP, nº.1041/2003, autos nº.5049557-14.2013.404.7000), para apurar a possível ocorrência de crimes em licitações ocorridos no âmbito da PETROBRAS e crimes de lavagem de dinheiro, em tese praticados com a utilização das empresas MO CONSULTORIA, LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. e GFD INVESTIMENTOS LTDA., controladas pelo colaborador Alberto Youssef, tendo em vista o recebimento de R\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) pela empresa ROCKSTAR LTDA., de Adir Assad, sem justificativa aparente.

582
01

119. Diferentemente do alegado pela defesa, há provas robustas de que parte do dinheiro pago pela TOMÉ às empresas ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. foi repassado na mesma data às empresas controladas por Alberto Youssef, conforme demonstrado no Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil Financeiro) nº.190/2014, de 03.02.2014¹⁵ e detalhado nos diversos depoimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef.

DAS EMPRESAS UTILIZADAS POR ALBERTO YOUSSEF

120. Restou demonstrado pela investigação da autoridade policial no Inquérito Policial nº 589/2014 que as sociedades empresárias MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. (CNPJ 06.964.032/0001-93), EMPREITEIRA RIGIDEZ LTDA. (CNPJ 05.279.268/0001-28) e a RCI SOFTWARE E HARDWARE LTDA. (CNPJ 08.227.325/0001-13) eram pessoas jurídicas nitidamente de fachada, sem sede social nem exercício efetivo de atividade econômica, sendo utilizadas com a finalidade de “fazer dinheiro” em espécie ou como empresas de mera passagem dos valores.

121. O Sr. Alberto Youssef detinha o domínio de fato das contas bancárias dessas empresas, tendo controle sobre a origem e o destino de todo o dinheiro movimentado por elas. Para tanto, indicava as pessoas jurídicas e físicas que enviariam ou receberiam o dinheiro das contas bancárias, assim como também era o recebedor do dinheiro em espécie sacado. Com isso, buscava ocultar e dissimular todo o itinerário percorrido pelo dinheiro dos seus clientes.

122. De acordo com a autoridade policial, os Srs. Waldomiro de Oliveira e Antônio Almeida da Silva eram os responsáveis legais por essas empresas, incumbindo-lhes a emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, a operação das contas bancárias, a celebração de contratos simulados e os saques em espécie. Em contrapartida, receberiam de 1 a 5% dos valores movimentados nas contas. O Sr. Waldomiro afirmou ter adquirido a empresa MO CONSULTORIA COMERCIAL E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA nos anos 2008/2009 e permitido que Alberto Youssef a utilizasse para movimentações financeiras em troca de comissões juntamente com o contador Toninho, conforme Termo de Declarações de Waldomiro de Oliveira de 27.03.2014¹⁶, a seguir transcrito:

“[...] QUE em 2008/2009, o declarante adquiriu a empresa MO CONSULTORIA, não se recordando do nome do antigo proprietário; QUE o declarante então passou a trabalhar com

¹⁵ CD fl.120, IP TOME COMPLETO.pdf, pp. 88/142.

¹⁶ CD fl. 120 IP TOME COMPLETO.pdf, pp. 16/18.

se
D

ALBERTO YOUSSEF, o qual disse ao declarante que precisaria usar o nome da empresa do declarante para emitir Notas Fiscais e fazer um fluxo de caixa além de movimentações financeiras, sem falar de onde ou para onde iriam os valores que deveriam ser movimentados; QUE naquele momento, o declarante falou para YOUSSEF, que o contador TONINHO era quem cuidava da documentação contábil e financeira de sua empresa, sendo aceito por YOUSSEF que TONINHO prestasse os serviços junto ao declarante; QUE YOUSSEF disse ao declarante que precisava de mais empresas além da MO CONSULTORIA, motivo pelo qual o declarante pediu a TONINHO, seu contador, que passasse procurações de outras empresas para o seu nome, o que foi feito com as empresas EMPREITEIRA RIGIDEZ e RCI SOFTWARE; QUE YOUSSEF ofereceu uma porcentagem que variava de 1% à 5% para o declarante e TONINHO sobre toda a movimentação financeira que ambos fizessem por meio das contas em nome das empresas MO, RIGIDEZ e RCI [...] QUE o declarante também fez diversos saques em dinheiro, sendo que todos eram entregues à YOUSSEF, no escritório do próprio YOUSSEF, situado na Rua Dr. Renato Paes de Barros; QUE não sabe dizer o nome da empresa sediada naquele escritório, pois eram muitas; QUE TONINHO quando sacava dinheiro para YOUSSEF também entregava naquele endereço; QUE a função do declarante, além da função de sacar dinheiro, era de assinar contratos em nome da MO, da RIGIDEZ e da RCI, com empresas indicadas sempre por ALBERTO YOUSSEF; QUE o declarante afirmou que todas as movimentações e notas fiscais realizadas e emitidas destas empresas eram referentes à movimentações de comissões devidas à ALBERTO YOUSSEF, pelas empresas destinatárias daquelas Notas Fiscais [...]" (destaques nossos)

DAS EMPRESAS UTILIZADAS POR ADIR ASSAD

123. Ficou demonstrado na investigação da Polícia Federal¹⁷ que o doleiro Adir Assad também utilizava um grande número de empresas para movimentar dinheiro de terceiros, por meio de contas bancárias ou em espécie. Para tanto, recebia como contrapartida, um percentual sobre esses valores. Trata-se de sociedades empresariais, em sua maioria, de fachada, cuja utilização visava dificultar a identificação da origem e destino do dinheiro, como as empresas ROCKSTAR PRODUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 05.298.439/0001-66) e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. (CNPJ: 10.361.606/0001-06). – fls (472/473)

124. O dinheiro era repassado mediante contratos firmados entre as empresas do Grupo TOMÉ e empresas de Adir Assad que, por sua vez, transferia os valores recebidos para as empresas de fachada controladas por Alberto Youssef, a quem cabia fazer a destinação final dos recursos. Pelo envolvimento na Operação Lava Jato, o Sr. Adir Assad foi condenado a nove anos e dez meses de prisão e também é alvo das operações Saqueador e Pripyat, que investigam lavagem de recursos públicos e corrupção na Eletronuclear.

125. De acordo com a autoridade policial, "*Sônia Mariza Branco, Sandra Maria Branco Malago, Mauro José Abbud e Marcello Jose Abbud, sócios, ex-sócios ou representantes legais das pessoas*

sr
04

jurídicas mencionadas, seriam os responsáveis pela emissão de notas fiscais ideologicamente falsas, operação das contas bancárias, a celebração de contratos simulados e os saques em espécie. Em contrapartida, ficariam com parte dos valores como forma de remuneração pelo serviço” (fls. 419).

126. Em relação à empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA., verifica-se que o contrato de locação de máquinas, veículos e equipamentos, de 01.03.2010, apresentado pela defesa (cópia), não contém sequer a identificação de quem assina como contratante e contratado, nem assinatura de testemunhas e muito menos reconhecimento de firmas. Estranha-se, ainda, o fato de o contrato ser por “prazo indeterminado” e a maioria dos boletins mensais de medição não possuírem a identificação do responsável pela conferência/medição dos serviços prestados, aspectos que vão ao encontro das informações da autoridade policial de que seria, na realidade, uma empresa de fachada (fls.284/325).

III – DA IMPUTAÇÃO

127. Conforme mencionado em tópicos anteriores, no curso da instrução criminal que deu ensejo ao presente feito disciplinar surgiram evidências de que a empresa TOMÉ teria se valido de pessoas jurídicas ligadas ao doleiro Adir Assad com o propósito de simular recursos financeiros obtidos em proveito da atuação esporádica com as empresas do Cartel de obras na PETROBRAS, mediante o pagamento de “comissionamentos” para viabilizar o resultado do conluio entre as empresas.

128. Das provas colhidas em sede criminal e administrativa, merece inicialmente destacar o esclarecimento prestado pelo signatário Augusto Ribeiro de Mendonça Neto¹⁸, Diretor do Grupo SETAL/SOG ÓLEO, o qual firmou Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério Público Federal e Acordo de Leniência nº 01/2015 com o CADE. No exceto do Termo de Colaboração nº 01, de 29.10.2014, o signatário ressaltou a participação esporádica da TOMÉ com as empresas do Cartel em certames licitatórios da PETROBRAS nos seguintes termos:

“[...] QUE também houve empresas que participaram esporadicamente com o CLUBE, pois “pegaram obras com o apoio do CLUBE”, isto é, a ALUSA, representada por CESAR GODOI, a FIDENS, que não sabe o nome do representante, a JARAGUA EQUIPAMENTOS, representada por NAZARENO, a TOMÉ ENGENHARIA, representada por CARLOS ALBERTO [...]; (destaques nossos)

129. As provas apresentadas pelos signatários Augusto Ribeiro de Mendonça Neto e Marcos Pereira Bert (Grupo SETAL/SOG ÓLEO) demonstram que a TOMÉ tinha uma

¹⁸ CD CAASE PROTOCOLO 71_2014-TOME.pdf, fls. 13, página 69

participação esporádica com o grupo de empresas voltado a frustrar o caráter competitivo dos certames da PETROBRAS e foram devidamente juntadas por ocasião da Assinatura do Acordo de Leniência nº 01/2015¹⁹ junto ao CADE, consignado no documento denominado “Histórico da Conduta”.

130. Do exame dos documentos encaminhados pelo CADE, por meio do Ofício nº 2.678/2015/CADE (fls. 62/63), verifica-se que a empresa TOMÉ foi mencionada no citado documento “Histórico da Conduta” por diversas vezes, que consiste no relato feito pelas pessoas jurídicas lenientes (SETAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A e SOG ÓLEO E GÁS S/A) às autoridades federais antitruste acerca de “condutas anticompetitivas praticadas no mercado de obras de montagem industrial “onshore” no Brasil, especificamente em licitações da PETROBRAS”.

131. Quanto à atuação da empresa TOMÉ, podemos citar variados tipos de registros apresentados pelos signatários, tais como cópias de tabelas, quadros, planilhas e anotações feitas pelo Sr. Marcos Pereira Berti (emissário de Augusto Ribeiro de Mendonça Neto no Grupo SOG ÓLEO) em seu iPad, entregues ao CADE e compartilhadas com a CGU²⁰, onde os signatários, esclarecem que a TOMÉ e outras empresas” esporadicamente” combinavam preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, em licitações públicas realizadas pela PETROBRAS, conforme registros abaixo elencados:

- **PARÁGRAFOS 32 e 39, 48** – “Anotações de que a TOMÉ ENGENHARIA teve participação esporádica na conduta anticompetitiva” (páginas 10, 11, 177, 1.139 – CD acostado à fl. 121 dos autos);
- **TABELAS 27, 28 e PARÁGRAFO 114, Tabela 08** – Informações dos signatários de que Carlos Alberto de Oliveira e Silva, representante da TOMÉ ENGENHARIA, embora “não presente nas reuniões do Clube, negociava com o grupo em paralelo, esporadicamente, quando pretendia participar da divisão de obras e vencer alguma licitação” (páginas 204/205, 1.140 – CD acostado à fl. 121 dos autos);
- **TABELA 35 E PARÁGRAFO 205** – “A TOMÉ ENGENHARIA consta da lista de empresas que esporadicamente combinavam preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, em licitações públicas realizadas pela Petrobras”. “O nome do Sr. Carlos Alberto de Oliveira Silva

¹⁹ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf, página 1.139.

²⁰ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf

Sje
01

consta como representante da TOMÉ ENGENHARIA do Quadro de Pessoas Jurídicas das Empresas Esporádicas”. (página 242 – CD acostado à fl. 121 dos autos);

- **PARÁGRAFO 268** – “Anotações do Ipad feitas por Marcos Pereira Berti, do Grupo SOG, em que evidencia tentativa de organizar todo o mercado de forma a incluir as empresas menores na divisão das obras da PETROBRAS. Na seção 7 do referido Documento, há uma lista de todas as empresas divididas entre os grupos A, B e C, sendo que aquelas do Grupo A dividiriam entre elas as obras cujo valor excedesse R\$ 600 milhões de reais; as empresas do Grupo B dividiriam entre elas as obras cujo valor fosse entre R\$ 300 e R\$ 600 milhões de reais; e as empresas do Grupo C dividiriam entre elas as obras cujo valor fosse até R\$ 300 milhões de reais”. A TOMÉ ENGENHARIA consta na lista das empresas do Grupo B (página 261 e 1.141 – CD acostado à fl. 121 dos autos).
- **DOCUMENTO 07 e PARÁGRAFOS 210 e 218** – “Anotações manuscritas de Marcos Pereira Berrti (Grupo SOG), relativamente à reunião do cartel que ocorreu em 29.08.2010 na sede da empresa UTC no Rio de Janeiro para discussão de obras futuras do COMPERJ e outras refinarias para divisão de licitação da PETROBRAS entre as empresas do “Clube”. Na alínea “vii, do item 7, há indicação de que a SCHAHIN ENGENHARIA e a TOMÉ ENGENHARIA (empresas fora dos Grupo das 16”) estariam juntas no “offshore”, sendo que, “o comentário geral na reunião teria sido no sentido de não dar guarida a empresas de fora”. (páginas 237/238 e 1.133/1.140.– CD acostado à fl. 121 dos autos);

SR
01)

EVIDÊNCIA Nº 25. ATA MANUSCRITA POR MARCOS PEREIRA BERTI

JUN 93
 93
 (Handwritten initials)

1. 2ª reunião do NDT EPSC
2. Claudio relatou que perdeu o tempo PE
3. OAOA com reuniões. UEB + 14 -
 Falei que pedi a SEMA - Caro a toda seja controlada!
4. JARAGUÁ não expor - LFE
5. Reunião paralelas - Houve reunião na AF - Inicialmente offshor e
 - Exat - Exemplo Schahin
 Não poderia ser offshor!
6. CONSTRUCAP
7. SCHAHIN TOMÉ (atual juntos no offshor)
 Não poderia dar guarida!
8. ALUSA
 Não poderia ser offshor. Trouxe a reunião com a Alusa
 Que alguns usou no Comperj -
 Fazer o offshor - Tem o paralelo e grande.
 NDT na reunião - SEMA -
 Comperj - Exat - Caro da UEB -
 CC - esse depois de 2008 para a Alusa na Repar!
 Alusa - não quer sair mais do offshor EPSC
9. UDV e CCPS
 Foi aliado por uma desistência do PRC. Foi dar a uma chance a UDV
 Temos que saber o processo!
 UDV - 1980 - 1985 -
 CCPS - 2006 - não tem que dar a UDV.
10. UDV CCPS
 - UEB/AF - PRC/AF
 - C. Schahin - SE/CA
 - T/AG
 - Comperj

Fonte: Histórico de Conduta do Acordo de Leniência nº 01/2015, Documento 07

210. Segundo informações prestadas pelos Signatários, a Evidência nº 25 consiste em anotações manuscritas pelo Signatário Marcos Pereira Berti, tomadas em uma das reuniões do cartel do "Clube das 16" (reunião realizada em 29 de agosto de 2009, conforme cabeçalho superior à direita, na sede da UTC do Rio de Janeiro). O intuito da reunião era discutir obras futuras do Comperj e de outras refinarias. Conforme esclarecido pelos Signatários, cada um dos itens do documento acima comprova a existência de discussões e ajustes entre membros do "Clube das 16" acerca de licitações para obras da Petrobras, conforme se passa a detalhar:

vii. o item 7 indica que a Schahin Engenharia e a Tomé Engenharia (empresas fora do "Grupo das 16") estariam juntas no offshor, sendo que, o comentário geral na reunião teria sido no sentido de não dar guarida a empresas de fora;

218. Os Signatários esclarecem que estas empresas que esporadicamente combinavam preços, condições, vantagens e abstenções entre concorrentes, em licitações públicas realizadas pela Petrobras são as seguintes: Alusa Engenharia (atualmente denominada Alumini Engenharia S/A), Construcap CCPS Engenharia e Comércio, Carioca Engenharia, Fidens Engenharia S/A, Jaraguá Engenharia e Instalações

SPK
 01

Industriais Ltda., Schahin Engenharia S/A e Tomé Engenharia, cujos respectivos funcionários eram, de acordo com os Signatários:²¹

TABELA 8. PESSOAS FÍSICAS DAS EMPRESAS ESPORÁDICAS⁸⁶

Empresa	Representante
Alusa	César Luiz de Godoy Pereira Diretor Comercial
Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.	Alberto Elísio Vilaça Gomes Diretor
Construcap	Eduardo Ribeiro Capobianco Cargo desconhecido
Fidens	Não identificado
Schahin	Não identificado
Jaraguá Engenharia	Paulo Roberto Dalmarzo

Empresa	Representante
	Diretor Nasareno das Neves Vice-Presidente
Tomé Engenharia	Carlos Alberto de Oliveira e Silva Sócio

132. Cumpre destacar também os depoimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef, que, segundo as investigações da Operação Lava Jato, é identificado como um dos operadores do suposto esquema de pagamento de propina a dirigentes da PETROBRAS e a partidos políticos, e possivelmente financiado pelas empreiteiras que firmavam contratos de obras com a estatal, o que justifica a importância de seus esclarecimentos para esta apuração.

133. Dessa forma, os depoimentos prestados pelo colaborador Alberto Youssef no Termo de Colaboração nº 39²² e à Comissão em 22.07.2015 (fls. 87/91) são bem esclarecedores quanto à participação esporádica da TOMÉ com as empresas do Cartel de obras na PETROBRAS, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE, a respeito do que consta do Anexo 38 – TOMÉ ENGENHARIA – REFINARIA CUBATÃO; QUE, os assuntos relacionados a empresa Thomé engenharia eram tratados com o Sr. OLIVEIRA, diretor da empresa e também com o proprietário da mesma Sr. ALAERCIO; QUE a empresa THOME ENGENHARIA fazia parte do grupo cartelizado e tem sede em Santo Andre ou São Bernardo/SP, tendo o declarante comparecido a sede das mesmas em algumas oportunidades, tendo tratado com a diretoria OLIVEIRA e com o sócio-proprietário ALAERCIO; QUE, ficou acertado que empresa iria ganhar uma licitação junto a refinaria de Cubatão, no valor de um bilhão de reais, sendo acertada a comissão de um por cento; QUE, essa licitação ocorreu no final de 2011 ou começo de 2012; QUE, nessa obra de Cubatão todas as tratativas foram por conta do declarante, sendo que nas anteriores quem comandou

²¹ CD CADE fls. 121, SEI_0800.002086_2015_14 pdf, pp 1.133/1140.

²² CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fls. 120, pp 154/157.

scf
D

000194
Ass: [assinatura]

as tratativas foi JOSÉ JANENE, tendo o declarante o acompanhado; QUE, em algumas dessas oportunidades estavam presentes JOAO GENU e PAULO ROBERTO COSTA; QUE, acredita que desde o ano de 2006 a empresa THOME faça parte desse esquema e vinha pagando comissionamento por conta de contratos com a PETROBRAS; QUE, anteriormente a obra de Cubatão a THOME recebeu um contrato junto a refinaria RELAN, na Bahia, acreditando que isso ocorreu por volta de 2008; QUE, não recorda o valor dessa obra, sendo que o comissionamento também foi de um por cento; QUE, acredita que a THOME tenha recebido outros contratos anteriormente, possivelmente junto a refinaria de Cubatão, considerando que havia outras pendências financeiras anteriores de comissionamentos da THOME, os quais lhe foram repassados por JANENE para que os cobrasse; QUE, os pagamentos da comissão referente a obra da RELAN foram pagos mediante depósitos nas contas das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MO, RIGIDEZ e RCI e nas contas de clientes de NELMA PENASSO, recordando que havia uma empresa de nome RCI, salvo engano; [...]" (destaques nossos)

134. Consoante se observa, o colaborador Alberto Youssef declara ter mantido contatos com os Senhores Carlos Alberto Oliveira e Silva e Laércio Tomé, representantes da TOMÉ, para tratar do pagamento de comissionamento/repasso de valores indevidos que seriam oriundos de contratos firmados pela TOMÉ com a PETROBRAS. O Sr. Alberto Youssef alegou acreditar que a TOMÉ teria recebido outros contratos anteriormente, possivelmente junto à Refinaria de Cubatão, haja vista que havia outras pendências financeiras de comissionamentos que teriam sido repassadas ao colaborador por José Janene para cobrança. Especificamente quanto aos comissionamentos decorrentes do contrato com a RLAM, o colaborador informou que teriam sido pagos mediante depósitos nas contas das empresas de Waldomiro de Oliveira (MO, RIGIDEZ e RCI).

135. O Sr. Pedro José Barusco Filho prestou depoimento a essa Comissão em 19.08.2015, por meio de videoconferência (fls.97/98). Aos 35:31 min da gravação, o colaborador acredita que provavelmente houve combinação de pagamento de propina relativamente ao consórcio ALUSA/TOME/GALVAO na RLAM, conforme trechos a seguir: *"A minha colocação é realmente minha, individual, se deve ao seguinte, normalmente os consórcios são feitos, administrados como se fosse um projeto único, então como a GALVÃO e a ALUSA iriam pagar uma propina em cima daquele contrato sem que o outro sócio soubesse, pois a contabilidade do consórcio é comum a todos eles. Então, baseado nessa premissa, eu acho que cada sócio sabia tudo que se desenvolvia naquele projeto, é que eu disse que a TOMÉ provavelmente saberia"* (destaques nossos).

136. Com efeito, as afirmações acima foram corroboradas pelo colaborador Paulo Roberto Costa, ex-diretor de Abastecimento da PETROBRAS. Em depoimento prestado à Comissão, em 15.09.2015, disse aos 14'30 min que "Alberto Youssef não detalhava exatamente

qual valor vinha de qual empresa, mas falava das empresas em que vinham recursos e disse que vinham também recursos da TOMÉ”. Afirmou, também, que a TOMÉ participava esporadicamente do Cartel de empresas cujo contato se dava por meio dos Srs. Laércio Tomé e Oliveira. Esclareceu que a TOMÉ participava do esquema de pagamentos de vantagens indevidas e que teria firmado contratos referentes às Refinarias de Cubatão (RPBC) e RLAM/BA (ALUSA/GALVÃO/TOMÉ), cabendo a Alberto Youssef a respectiva operacionalização. Esses fatos são relatados no Termo de Declarações, de 14.07.2015²³, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE acerca da TOMÉ ENGENHARIA, confirma o quanto já afirmando em termos de colaboração anteriores, no sentido de que a TOMÉ participava do cartel no âmbito da PETROBRAS, mas com uma participação pequena, dado o porte da empresa; QUE se recorda que o contrato com a TOMÉ se dava por meio de LAÉRCIO TOMÉ e OLIVEIRA, especialmente com este último; QUE não se recorda com precisão quais contratos firmados com a TOMÉ foram objeto de pagamento de vantagem indevida ao declarante, mas que como a TOMÉ compunha o cartel já era fato notório que a vantagem era devida e que deveria ser paga; QUE se recorda que a TOMÉ firmou contrato referente a Cubatão (RPBC), cujo objeto não se recorda; QUE a TOMÉ também teria firmado contrato referente à RLAM no âmbito do consórcio ALUSA-GALVÃO-TOMÉ; QUE com relação a ADIR ASSAD, afirma já ter ouvido falar dele, mas que não o conhece; QUE desconhecia as transações feitas por ROCK STAR e JSM e em favor de TOMÉ ENGENHARIA; QUE acredita ser provável que, tal qual exposto por ALBERTO YOUSSEF, os pagamentos tenham sido relacionados aos contratos no âmbito da PETROBRAS, especialmente RLAM e RPBC; QUE cabia a YOUSSEF operacionalizar esses recebimentos, [...] (destaques nossos)

137. O Departamento de Polícia Federal, por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil Financeiro) nº.190/2014, de 03.02.2014²⁴, identificou que a TOMÉ teria transferido valores decorrentes de contratos obtidos com a PETROBRAS para as empresas controladas pelo grupo do doleiro Adir Assad (ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM). Esses montantes foram repassados, via sistema bancário, para as empresas controladas por Alberto Youssef (MO CONSULTORIA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE), momento em que a quantia era sacada em espécie e levada ao doleiro, o qual se incumbia de entregar, diretamente ou por meio de terceiros, aos seus destinatários finais.

138. De acordo com a autoridade policial²⁵, os valores repassados pela TOMÉ às empresas de Adir Assad tinham como destinatários finais o ex-diretor de Abastecimento da

²³ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, Evento 39 – DECL 12.

²⁴ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pp. 88/142.

²⁵ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, evento 40.

95
Ass: João

PETROBRAS Paulo Roberto da Costa, o Partido Progressista – PP, o ex-assessor do PP João Cláudio Genu, além do próprio Alberto Youssef, como contrapartida pelos serviços prestados (fls. 424).

139. Em depoimento prestado à Polícia Federal/Ministério Público Federal, o colaborador Alberto Youssef, afirmou que os “comissionamentos” decorrentes dos contratos da TOMÉ com a PETROBRAS teriam sido viabilizados por meio de terceiras empresas, recordando-se que uma delas era ligada ao ramo de corridas da categoria de automobilismo Stock Car, no caso a ROCKSTAR LTDA. Toda essa sistemática foi detalhada pelo colaborador por meio do Termo de Declarações de 10.07.2015²⁶, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE com relação às transações da JSM ENGENHARIA e ROCK STAR MARKETING, afirma que tais créditos na conta da MO CONSULTORIA foram feitos pela TOMÉ ENGENHARIA, por conta de dívidas que ela possuía com o depoente; QUE a TOMÉ ENGENHARIA tinha contratos na Bahia e Cubatão, pela PETROBRAS; QUE a TOMÉ se valeu dos serviços do depoente para o pagamento de vantagens indevidas ao PARTIDO PROGRESSISTA e Diretoria de Abastecimento (PAULO ROBERTO COSTA); QUE porquanto a TOMÉ tinha dívidas com o depoente, foram transferidas quantias via ROCK STAR e JSM ENGENHARIA, para quitação parcial; QUE seus contatos na TOMÉ, LAÉRCIO e OLIVEIRA, lhe informaram que o dinheiro iria cair na conta do declarante, e que então verificou que tinha havido o depósito pela ROCK STAR e JSM; QUE sabe que a TOMÉ “fazia reais” com o doleiro ADIR ASSAD; QUE sabia por meio de LAERCIO e OLIVEIRA que eles usavam alguém para fazer reais, e que posteriormente, no curso da Lavajato e das informações divulgadas, fez a conexão de que o doleiro utilizado seria ASSAD, por meio das empresas de fachada dele; QUE se recorda que a TOMÉ ENGENHARIA patrocinava um carro/equipe de STOCK CAR, e que tinha relação com a ROCK STAR; QUE isso reforçou a impressão do declarante que haveria relação entre TOMÉ e STOCK CAR; QUE acredita que a TOMÉ tenha pago a mais para as empresas de ASSAD, e que então ele repassou uma quantia para o declarante [...]”
(destaques nossos)

140. O colaborador Alberto Youssef, em depoimento prestado à Comissão em 22.07.2015 (fls. 87/91), e em resposta à pergunta nº.10, deu maiores detalhes de como teria operacionalizado a transferência desses valores de “comissionamentos”, oriundos da empresa TOMÉ, mediante depósitos realizados nas contas das empresas ROCKSTAR LTDA. e de uma outra da área de terraplanagem, controladas pelo doleiro Adir Assad, conforme transcrição abaixo:

“[...] o depoente ratificou que operacionalizou a transferência. Informou que indicava as contas do Sr. Oliveira para que realizasse os pagamentos, sendo que essas contas estavam em nome das empresas RCI, Rigidez e MO Consultoria, todas empresas registradas em nome do Sr. Waldomiro de Oliveira. Que se recorde, esses depósitos não teriam vindo diretamente da TOMÉ, mas de terceiras empresas, a exemplo da ROCKSTAR e de uma empresa de terraplanagem, que, posteriormente às operações

²⁶ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pp. 147/148.
00190.004164/2015-19

JK
01

policiais, o depoente veio a saber que pertenciam ao Sr. Adir Assad, que veio a ser preso em alguma fase da operação Lava-Jato [...]". (destaques nossos)

141. O Departamento de Polícia Federal, por meio do cruzamento de dados bancários, identificou várias transferências financeiras realizadas pela TOMÉ às empresas ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM LTDA. (sociedades empresárias controladas por Adir Assad) que comprovam o fluxo do pagamentos de vantagens indevidas detalhado pelo colaborador Alberto Youssef,, conforme detalhado no Laudo de Perícia Criminal Federal Contábil Financeiro n.º.190/2014, de 03.02.2014²⁷, a seguir descrito.

142. De acordo com o levantamento dos dados bancários realizado pela autoridade policial, em **09.06.2010**, a TOMÉ enviou uma TED de **RS520.000,00** à ROCKSTAR LTDA. (sociedade empresária controlada por Adir Assad). Ocorre que, **em 09.06.2010** (no mesmo dia), a ROCKSTAR.LTDA. enviou 5 (cinco) TEDs para a empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. (sociedade empresária controlada por Alberto Youssef), totalizando **RS450.000,00**, o que demonstra que a empresa ROCKSTAR LTDA. reteve **RS 70.000,00** pelo serviço a título de comissão, o que corresponde a 13,50%²⁸.

143. **Em 15.07.2010**, a TOMÉ enviou uma TED no valor de **RS870.000,00** para a ROCKSTAR LTDA. e, **em 15.07.2010** (no mesmo dia), a ROCKSTAR LTDA. envia 8 (oito) TEDs para a empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. (sociedade empresária controlada por Alberto Youssef), perfazendo o total de **RS750.000,00**, havendo a retenção de **RS120.000,00** a título de comissão, correspondente a 13,80%²⁹.

144. Portanto, as contas bancárias da MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA (sociedade empresária controlada por Alberto Youssef) receberam um total de **RS 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, dividida em 13 (treze) transferências bancárias, via empresa ROCKSTAR LTDA. (sociedade empresária controlada por Adir Assad), conforme extrato abaixo:

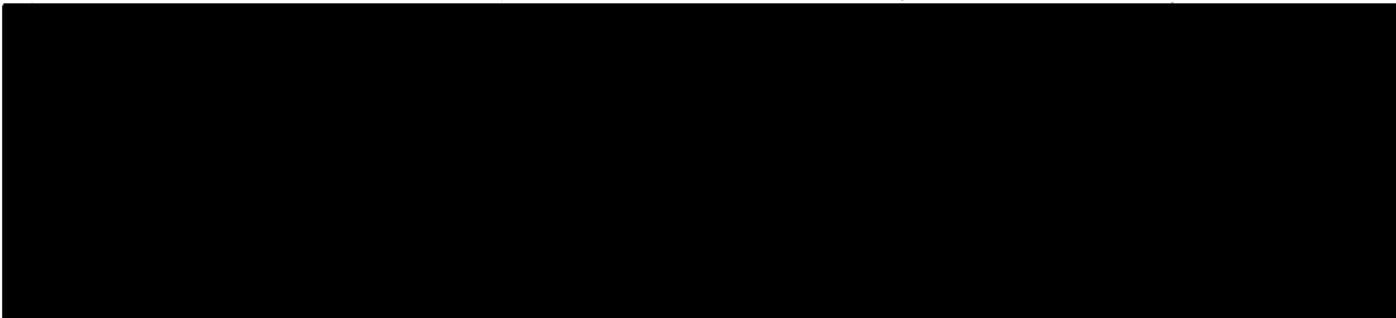
²⁷ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pág. 147.

²⁸ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pp. 104 e 176/178.

²⁹ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pp. 104/105 e 176/178.

SX
O/

145. Em 20.07.2010, a TOMÉ enviou uma TED de RS330.000,00 para a empresa JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM (sociedade empresária controlada por Adir Assad) e, em 20.07.2010 (no mesmo dia), a JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM envia 4 (quatro) TEDs no valor de RS75.000,00 à MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. (sociedade empresária controlada por Alberto Youssef), totalizando o repasse de RS300.000,00, com a retenção de RS 30.000,00 a título de comissão, o que corresponde a 10%, conforme quadro abaixo³⁰.



146. Somente nesse período, as empresas ROCKSTAR LTDA. e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM transferiram RS 1.500.000,00 para a empresa MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA. (sociedade empresária controlada por Alberto Youssef) a título de vantagens indevidas decorrentes de pagamentos advindos da empresa TOMÉ.

147. Cumpre registrar que no período em que foram realizadas as transferências bancárias indicadas pela Polícia Federal³¹, nas datas de 09.06.2010, 15.07.2010 e 20.07.2010, a TOMÉ possuía pelo menos três contratos vigentes com a PETROBRÁS³², a saber:

i) Contrato originado a partir do Pedido de Compras nº. 4600259707, firmado pelo **Consórcio ALUSA/GALVÃO/TOMÉ** (CNPJ 09.318.901/0001-09) em 02.01.2008, no valor de RS 737.415.837,24 (ICJ nº 0800.0037269.07.2) para a

³⁰ CD IP_TOMÉ COMPLETO fl.120, pp. 100/105 e 176/178.

³¹ CD IP_TOMÉ COMPLETO fl.120, pp. 88/142.

³² Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls. 120, pp. 202-215 e evento 39, OUT 09.

Spc
09

realização de obras de engenharia na Refinaria Landulpho Alves de Mataripe (RLAN), no município de São Francisco do Conde/BA (Objeto: Serviços do on-site da carteira de gasolina). A participação neste consórcio foi dividida da seguinte forma: 33,34% da ALUSA, 33,33% da GALVÃO e 33,33% da TOMÉ, período de execução: **02.01.2008 a 13.03.2014**³³ (fls. 130/143 e 469/470).

ii) Contrato originado a partir do Pedido de Compras n°. 4600285441, firmado pela empresa TOMÉ Equipamentos e Transportes no ano de **2008**, CNPJ n°. 44.384.832/0001-24, Objeto: Opera. Mov. Cargas e Manutenção de Guindastes P-53; período de execução: **18.09.2008 a 15.03.2012**; no valor de **RS 18.445.101,25**;

iii) Contrato originado a partir do Pedido de Compras n°. 4600300755, firmado pela empresa TOMÉ Equipamentos e Transportes no ano de 2009, CNPJ n°. 44.384.832/0001-24, Objeto: Serviços de Movimentação de Cargas; período de execução: **11.10.2009 a 10.10.2011**; no valor de **RS 19.956.804,67**.

148. Deve-se destacar que dois dos contratos acima mencionados foram celebrados no ano de 2008, o que corrobora a afirmação do colaborador Alberto Youssef, no Termo de Colaboração no 39³⁴, transcrito abaixo:

“[...] QUE, anteriormente a obra de Cubatão a THOME recebeu um contrato junto a refinaria RELAN, na Bahia, acreditando que isso ocorreu por volta de 2008; QUE, não recorda o valor dessa obra, sendo que o comissionamento também foi de um por cento; QUE, acredita que a THOME tenha recebido outros contratos anteriormente, possivelmente junto a refinaria de Cubatão, considerando que havia outras pendências financeiras anteriores de comissionamentos da THOME, os quais lhe foram repassados por JANENE para que os cobrasse; QUE, os pagamentos da comissão referente a obra da RELAN foram pagos mediante depósitos nas contas das empresas de WALDOMIRO DE OLIVEIRA, MO, RIGIDEZ e RCI e nas contas de clientes de NELMA PENASSO, recordando que havia uma empresa de nome RCI, salvo engano; [...]” (destaques nossos)

149. Ademais, registre-se que no ano de 2011 a empresa TOMÉ firmou contrato no valor de **RS 1.161.097.209,83** (ICJ n° 0800.0083833.10.2), originado a partir do Pedido de Compra n°. 4600325417, firmado pelo **Consórcio TOMÉ/TECHNIP** (CNPJ 13.125.354/0001-04) em 01.02.2011³⁵ para a realização das obras da Refinaria Presidente Bernardes em Cubatão/SP (RPBC), Objeto: Execução de Serviços de Consolidação do Projeto Básico; período de **04.02.2011 a 27.02.2015** (fls. 138/143 e 471).

³³ Inquérito Policial n°. 589/2014, processo n°. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, pp. 202-215 e evento 39, OUT 09.

³⁴ CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fl. 120, pp 157/159.

³⁵ Inquérito Policial n°. 589/2014, processo n°. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, pp. 202-215 e evento 39, OUT 09.

150. O colaborador Alberto Youssef, em depoimento prestado à Polícia Federal em 20.09.2016³⁶, ratificou mais uma vez a existência do pagamento de vantagens indevidas pela TOMÉ, por meio das empresas ROCKSTAR LTDA e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM, consideradas de fachada pela autoridade policial, decorrentes de contratos com a PETROBRAS. A propina era dividida entre Alberto Youssef (5%), Paulo Roberto Costa (30%), João Cláudio Genú (5%) e o Partido Progressista – PP (60%), conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE confirma integralmente o teor de suas declarações prestadas em seus termos de colaboração premiada e, mais especificamente, no termo de declarações que se encontra as fls. 81/82 dos autos 590/2014-SR/PF/PR; QUE confirma que todos os valores que ingressaram nas contas da MO CONSULTORIA e RCI SOFTWARE, provenientes das empresas JSM ENGENHARIA e ROCK STAR MARKETING, ao que sabe controladas por ADIR ASSAD, tinham como origem o pagamento de "propinas" pagas pela empresa TOME ENGENHARIA em razão de participação em obras na Refinaria de Cubatão; QUE confirma que o rateio de valores se dava na ordem de trinta por cento para PAULO ROBERTO COSTA, cinco por cento para JOAO CLAUDIO GENU e sessenta por cento para o Partido Progressista, além de cinco por cento para o interrogado”. [...] (destaques nossos)

151. Para comprovar a existência do relacionamento da TOMÉ com Alberto Youssef, várias são as provas constantes do Inquérito Policial nº 589/2014 que caracterizam essa vinculação, conforme descritas a seguir. A INFORMAÇÃO nº 055/2016-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/PR, de 16.03.2016 (fls. 200/202) reforça as declarações desse colaborador. De acordo com a autoridade policial, há registros de duas entradas do Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva, Diretor-Presidente da TOMÉ, na sede da empresa GFD INVESTIMENTOS LTDA em 21.12.2012, pertencente a Alberto Youssef, localizada na Rua Dr. Renato Paes e Barros em São Paulo/SP, conforme dados do controle de acesso do local:



152. O próprio Carlos Alberto de Oliveira e Silva, Diretor-Presidente da TOMÉ, em depoimento prestado à Polícia Federal, em 30.08.2016³⁷, afirmou que esteve uma vez com o colaborador Alberto Youssef, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE, esteve em Dez/2012 no escritório de Alberto Youssef, convidado pelo próprio Alberto Youssef, sob a alegação de que o sr. Paulo Roberto da Costa, "queria

³⁶ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, evento 50.

³⁷ Inquérito Policial nº. 589/2014, processo nº. 50454750320144047000, chave de acesso 710737498814, link de acesso: https://eproc.jfpr.jus.br/eprocV2/externo_controlador.php?acao=processo_consulta_publica&hash=7c951ca94a3c7fc6ab046b764054ad09, mídia acostada às fls.120, evento 50.

SPC
d)

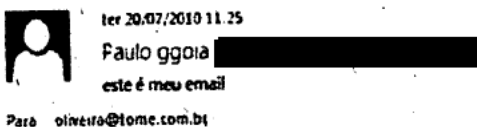
tomar um café e conversar com o interrogado", sendo que, naquela ocasião, quando o encontro ocorreu no escritório de Alberto Youssef, o sr. Paulo Roberto da Costa já não ocupava o cargo de Diretor da PETROBRAS; QUE, inicialmente a conversa tratou de amenidades, sendo que posteriormente o interrogado foi instado por Paulo Roberto da Costa a, em nome da TOMÉ Engenharia, efetuar uma contribuição ao "PP" em razão de terem assinado o contrato da RPBC, ao que o interrogado negou em razão daquele contrato ter sido obtido mediante meios lícitos [...]" (destaques nossos)

153. Cabe destacar, ainda, que o Sr. Alberto Youssef, no Termo de Colaboração nº 39, de 11.11.2014³⁸, também afirmou que esteve algumas ocasiões na sede da empresa TOMÉ em São Bernardo do Campo/SP em contato com o Diretor-Presidente, Sr. Carlos Alberto de Oliveira e Silva, conforme transcrição abaixo:

"[...] QUE, os assuntos relacionados a empresa Thomé engenharia eram tratados com o Sr. OLIVEIRA, diretor da empresa e também com o proprietário da mesma Sr. ALAERCIO; QUE a empresa THOME ENGENHARIA fazia parte do grupo cartelizado e tem sede em Santo Andre ou São Bernardo/SP, tendo o declarante comparecido a sede das mesmas em algumas oportunidades, tendo tratado com a diretoria OLIVEIRA e com o sócio-proprietário ALAERCIO [...]" (destaques nossos)

154. A Polícia Federal, por meio da INFORMAÇÃO nº 41/2016-GT/Lava Jato/DRCOR/SR/DPF/PR³⁹, identificou registros de comunicação por e-mail entre Alberto Youssef e a empresa TOMÉ. Na mensagem de 20.07.2010, Alberto Youssef (paulogia58@hotmail.com) envia um e-mail para Carlos Alberto de Oliveira e Silva (oliveira@tome.com.br), jndicando que prestaria algum tipo de serviço para a empresa TOMÉ a partir daquele momento, conforme detalhamento abaixo:

1 - [REDACTED] mensagem enviada pelo e-mail [REDACTED] com o título "este é meu email" com o seguinte conteúdo:



bom dia me manda o que vc precisa para mim poder trabalhar e resolver seu assuntos um abraço no aguardo primo.

PARA NAVEGAR COM MAIS PRIVACIDADE USE O INTERNET EXPLORER 8. INSTALE GRÁTIS.

155. Em 13.10.2010, o colaborador Alberto Youssef envia para o e-mail de uma funcionária da TOMÉ [REDACTED] o número das contas bancárias para a realização

³⁸ CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fl. 120. pdf, pp. 154/157.

³⁹ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120.pdf, pp.3/5.

se
D)

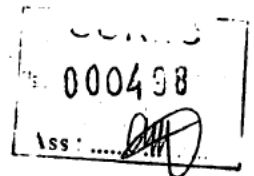
de depósitos nos valores de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme descrição abaixo:



qua 13/10/2010 09:12

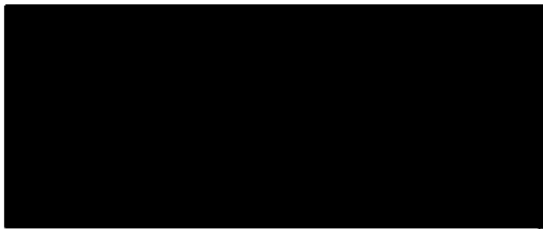
Paulo ggoia

contas urgente



Para

bom dia não conseguiu mandar as contas antes estou te mandando agora obrigado.



156. Tais comprovações vão ao encontro das informações prestadas pelo colaborador Alberto Youssef no Termo de Colaboração nº 39, de 11.11.2014⁴⁰, de que a empresa TOMÉ participava do “esquema de comissionamentos” para obtenção de contratos com a PETROBRAS há vários anos e em diversas obras, mediante a combinação de pagamento de comissão de 1%. Acrescentou que em troca do comissionamento, Paulo Roberto Costa manipulava as licitações em favor da empresa TOMÉ, conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE, destaca que os depósitos em nome da THOME eram feitos por terceiras empresas recordando-se que uma delas era ligada ao ramos de corridas stock car; QUE competia ao declarante indicar as contas bancárias e fazer esse controle junto ao diretor OLIVEIRA; QUE, assevera que todos os e-mails que porventura tenha trocado com a THOME ENGENHARIA inclusive pelos endereços pauloia e peseiades onde menciona contas bancárias esta tratando do recebimento de comissões; QUE, quem manipulava as licitações para favorecimento da THOME era PAULO ROBERTO COSTA [...]” (destaques nossos)

157. Esses fatos só reforçam a relação existente entre Alberto Youssef e a empresa TOMÉ quanto a utilização dos seus serviços para o pagamento de vantagens indevidas decorrentes

⁴⁰ CD IP_TOMÉ_COMPLETO, fls. 120, pp 154/157.

sgl
01

de contratos firmados com a PETROBRAS. Dessa forma, a alegação da defesa da TOMÉ de que os repasses às empresas de Adir Assad foram decorrentes de contratos de patrocínio mantidos com a empresa ROCKSTAR LTDA. não se sustentam. O próprio colaborador Alberto Youssef afirmou no Termo de Declarações de 10.07.2015⁴¹, que provavelmente a TOMÉ teria pago valores “ a maior” às empresas de Adir Assad (ROCKSTAR LTDA e JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM) com o objetivo de viabilizar o repasse dos comissionamentos às empresas em que o colaborador era responsável (MO CONSULTORIA, RCI SOFTWARE, EMPREITEIRA RIGIDEZ), conforme transcrição abaixo:

“[...] QUE se recorda que a TOMÉ ENGENHARIA patrocinava um carro/equipe de STOCK CAR, e que tinha relação com a ROCK STAR; QUE isso reforçou a impressão do declarante que haveria relação entre TOMÉ e STOCK CAR; QUE acredita que a TOMÉ tenha pago a mais para as empresas de ASSAD, e que então ele repassou uma quantia para o declarante [...].” (destaques nossos)

158. Embora a defesa da TOMÉ alegue que a relação com a empresa ROCKSTAR LTDA. fosse meramente contratual, em decorrência do patrocínio de uma equipe na categoria Stock Car (anexando cópia de contratos, fotos e depoimentos testemunhais), estranha-se o fato de não ter juntado cópia das notas fiscais de prestação de serviços relativamente a estes contratos.

159. Convém esclarecer que os valores transferidos pela TOMÉ às empresas de Adir Assad, discriminados acima, não esgotam o montante total pago pela TOMÉ a título de vantagem indevida pela celebração de contratos direcionados com a PETROBRAS.

160. De acordo com o levantamento bancário efetuado pela autoridade policial no Inquérito Policial nº 589/2014, foram identificadas inúmeras transferências de valores expressivos da TOMÉ para as sociedades empresárias controladas por Adir Assad (JSM ENGENHARIA E TERRAPLENAGEM e ROCKSTAR LTDA). Na análise realizada pela autoridade policial, houve abordagem apenas do modo de pagamento no qual foram utilizadas, de forma sucessiva, empresas controladas por Adir Assad com as empresas controladas de Alberto Youssef, decorrentes de transferências originadas da empresa TOMÉ.

161. A atuação colusiva esporádica e o respectivo pagamento de comissões se resumem, portanto, aos depoimentos prestados pelos colaboradores premiados, mas abrange também a extensa prova documental amealhada, consubstanciada na documentação constante do Acordo de Leniência nº 01/2015 junto ao CADE e no Inquérito Policial nº 589/2014.

⁴¹ CD IP_TOMÉ_COMPLETO fl.120, pp. 147/148.
00190.004164/2015-19

162. Diante da consonância das declarações prestadas pelos colaboradores nas diversas instâncias de apuração, conjugadas com a gama de provas documentais constantes dos autos, resta caracterizada a imputação de irregularidade administrativa à empresa TOMÉ quanto à sua participação esporádica em certames licitatórios direcionados na PETROBRAS em conluio com outras empresas do Cartel, bem assim a prática de pagamento de vantagens indevidas ao Partido Progressista – PP, Alberto Youssef, João Cláudio Genú e Paulo Roberto Costa em razão de contratos obtidos com a estatal, tendo portanto praticado conduta grave, que atrai a aplicação da cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S.A. e do artigo 88, incisos II e III, da Lei nº.8.666/1993⁴².

IV – DOS ENCAMINHAMENTOS:

163. Diante de todo o exposto, propõe-se:

(i) a notificação da empresa **TOMÉ ENGENHARIA S/A (CNPJ nº 11.245.802/0001-88** para que, querendo, apresente **ALEGAÇÕES FINAIS** no prazo de 10 (dez) dias, a partir do recebimento da notificação pelo correio, nos moldes do artigo 18 da Portaria nº. 910 de 07 de abril de 2015; e, após o transcurso do referido prazo;

(ii) a remessa dos presentes autos de processo administrativo de responsabilização ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União para apreciação da proposta de aplicação de penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, prevista pelos artigos 87, inciso IV c.c. artigo 88, incisos II e III, da Lei nº. 8.666/1993 c.c Cláusula 9.3.6 do Manual de Contratação da PETROBRAS S/A.

Brasília, 03 de fevereiro de 2017.


STEFANIE GROENWOLD CAMPOS


ANDRÉ LUIS SCHULZ

⁴² “Lei n.8.666/1993, art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei: II – tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação.”